

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	25
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	32
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	43
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	45
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	55
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	57
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	60
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	64
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	70
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	76
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	78
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	88
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	94
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	97
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	100
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	105
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	111
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	114

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	121
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	123
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	130
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	148
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	153
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	156
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	175
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	178
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	181
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	186
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	189

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### PORTARIA N. 1028/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010822520202562,

#### RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
22 a 29/08/2025	1ª Promotoria de Justiça de Miranorte
05 a 12/09/2025	2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins
10 a 17/10/2025	1ª Promotoria de Justiça de Miranorte
12 a 19/12/2025	2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de junho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1029/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010822710202581,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
11 a 18/07/2025	1ª Promotoria de Justiça de Gurupi

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de junho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1030/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010823423202597 oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ISTHEFFANY PINHEIRO SILVA, matrícula n. 124034, para, das 18h de 4 de julho de 2025 às 12h de 7 de julho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de junho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1031/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE e os servidores AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA, matrícula n. 121011, e NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, matrícula n. 96509, para comporem o Grupo Nacional de Tecnologia da Informação (GNTI) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE).

Art. 2º Revogam-se as Portarias n. 074/2023 e 1363/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de junho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1032/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 09/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010822103202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA HELENA LIMA PEREIRA NEVES, matrícula n. 81207, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento Administrativo, no período de 7 a 14 de julho de 2025, durante o usufruto de recesso natalino 2024/2025, da titular do cargo Adriana Reis de Sousa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de junho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1033/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010822922202567,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 991/2025, de 25 de junho de 2025, que designou os servidores lotados no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, para prestarem apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, na forma fixada a seguir:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA		
ABRANGÊNCIA: Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância		
DATA	SERVIDOR	MATRÍCULA
01 a 04/08/2025	TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA	89208
13 a 18/08/2025	MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA	94909

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de junho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1036/2025**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010817943202561,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça Substituto MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA, no Mutirão de Audiências Criminais na Comarca de Colinas do Tocantins, em 30 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1037/2025**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010817943202561,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, para, atuar no Mutirão de Audiências Criminais na Comarca de Colinas do Tocantins, em 1º de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1038/2025**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010817943202561,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, para, atuar no Mutirão de Audiências Criminais na Comarca de Colinas do Tocantins, em 2 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1039/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010817943202561,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL, para, atuar no Mutirão de Audiências Criminais na Comarca de Colinas do Tocantins, em 3 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1040/2025**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010817943202561,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO, para, atuar no Mutirão de Audiências Criminais na Comarca de Colinas do Tocantins, em 4 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0269/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
PROTOCOLO: 07010821945202554

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 14 a 18 de julho de 2025, em compensação ao período de 07 a 14/03/2025, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de junho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 270/2025

PROCESSO N.: 19.30.1514.0000367/2025-02

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CAFÉ TORRADO E MOÍDO, ESPÉCIE 100% ARÁBICA), DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (PGJ-TO)

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o (ID SEI [0418572](#)), objetivando a Aquisição de de gêneros alimentícios (Café Torrado e Moído, espécie 100% arábica), destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO). Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecere Jurídico (ID SEI [0418151](#)), e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI [0418575](#)), exarados pela Assessoria Especial Jurídica e o Departamento de Licitações, respectivamente, ambos desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Subprocurador Geral de Justiça, em 30/06/2025, às 20:34, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0418789 e o código CRC 4AE13EBC.

## DESPACHO N. 272/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000431/2024-14

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CYBER CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Relatório de Análise CI n. 39/2025 (ID SEI [0408879](#)) e o Parecer Jurídico (ID SEI [0418268](#)) emitidos pela Controladoria Interna e Assessoria Jurídica, ambas desta instituição, com fulcro no art. 74, III, ‘f’, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa Cyber Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda., com vistas à participação de 10 (dez) servidores no Curso Bootcamp Cyber Hero, na modalidade à distância (online), no valor total de R\$ 142.860,00 (Cento e Quarenta e Dois Mil e Oitocentos e Sessenta Reais), bem como DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

Revogo o Despacho n. 266/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Subprocurador Geral de Justiça, em 30/06/2025, às 20:34, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0418832 e o código CRC 15F75A17.

**DESPACHO N. 0273/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
PROCOLO: 07010820360202517

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS, concedendo-lhe 7 (sete) dias de folga para usufruto no período de 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14 de agosto de 2025, em compensação ao período de 03/06/2023 a 04/06/2023, 08/06/2023 a 11/06/2023 e de 26/08/2023 a 27/08/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de junho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0274/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADA: CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
PROTOCOLO: 07010820879202511

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça CYNTHIA ASSIS DE PAULA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto nos períodos de 1º de julho, 11, 12 e 13 de agosto de 2025, em compensação aos períodos de 09 a 10/01/2021 e 25 a 27/06/2025, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de junho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0275/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: CRISTIAN MONTEIRO MELO  
PROTOCOLO: 07010821294202519

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotor de Justiça CRISTIAN MONTEIRO MELO, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, concedendo-lhe 11 (onze) dias de folga para usufruto nos períodos de 1º a 4, de 7 a 11 e de 14 a 15 de julho de 2025, em compensação aos períodos de 14 a 16/05/21, 14 a 15/08/21, 30/10 a 02/11/21, 05 a 06/02/22, e de 19 a 20/03/22, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0276/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADA: CRISTINA SEUSER  
PROTOCOLO: 07010823365202518

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça CRISTINA SEUSER, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto nos períodos de 1º a 4 de julho de 2025, em compensação aos períodos de 04/03/23 a 05/03/23, e de 13/05/23 a 14/05/23, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0277/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROTOCOLO: 07010821948202598

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto nos períodos de 18, 21 a 25 e 28 a 31 de julho de 2025, em compensação aos períodos de 27 a 31/03/2024, 22 a 23/06/2024 e 16 a 23/08/2025, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

## EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO

Processo: 19.30.1551.0000544/2024-06

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Seção Judiciária da Justiça Federal no Tocantins, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Procuradoria da República no Tocantins, Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins, Defensoria Pública da União no Tocantins, Defensoria Pública do Estado do Tocantins e o Município de Lajeado/TO.

Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto promover a prorrogação da vigência do termo de cooperação n. 6/2023 por mais 36 meses.

Data de Assinatura: 24 de junho de 2025.

Vigência até: 17 de julho de 2028.

Signatários: Abel Andrade Leal, João Rigo Guimarães, Marcia da Costa Reis Carvalho, Rodrigo Mark Freitas, Silvana Maria Parfieniuk, Alvaro Lotufo Manzano, Igor Itapary Pinheiro, Marcello Rodrigues de Ataídes, José Ribamar Oliveira Lima Junior, Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves, Igor de Andrade Barbosa, Maysa Vendramini Rosal, Ângela Maria Ribeiro Prudente.

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920264 - DESPACHO SANEADOR DO PROCEDIMENTO**

Procedimento: 2023.0001457

Este procedimento teve início com uma Notícia de Fato, autuada em 14 de fevereiro de 2023, sob o número 2023.0001457, na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. A denúncia, de origem anônima através da Ouvidoria, enquadra-se na área "Criminal Geral" e tem como assunto principal a "Violência Doméstica Contra a Mulher". A Promotoria inicialmente responsável era o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública.

Um procedimento correlato, de número 2023.0001454, também classificado como Notícia de Fato e autuado na mesma data e originado da Ouvidoria Anônima, mas inicialmente sob a área de "Patrimônio Público" e distribuído à 26ª Promotoria de Justiça da Capital, foi posteriormente anexado ao procedimento principal.

### **A Denúncia Anônima Original (do procedimento 2023.0001454, que foi anexado)**

A denúncia original, detalhada no *Protocolo de Notícia de Fato do procedimento 2023.0001454*, revela uma situação preocupante no IML de Palmas-TO. Conforme o relato, o serviço de perícia psicológica e social, essencial para vítimas de violência, existe há 18 anos, mas tem enfrentado uma drástica perda de profissionais desde 2017. O número de psicólogas caiu de 10 para apenas 3, o que é insuficiente para atender à demanda de todos os 139 municípios do estado.

Mais do que apenas mulheres vítimas de violência doméstica, o serviço também é crucial para vítimas de violência sexual, incluindo crianças, idosos, pessoas com deficiência e a comunidade LGBTQIAP+. A denúncia aponta que, apesar do serviço prometer atendimento 24 horas por dia, 7 dias por semana, em fevereiro e março do ano de 2023, haveria muitos dias sem profissionais disponíveis para realizar as perícias (apenas 10 dias com profissionais em fevereiro, e 10 dias em março, de um total de 30). Isso faz com que as pessoas cheguem ao IML e "não têm profissional", com os poucos que restam trabalhando com "carga máxima e sobrecarregados". A falta de concurso público ou contratação para suprir essa demanda é criticada, e a ausência dessas perícias impacta diretamente a instauração de inquéritos policiais, lesando toda a comunidade, pois os delegados ficam sem os documentos técnicos relevantes para as investigações.

### **Diligências Preliminares e Mudanças de Atribuição**

O andamento do procedimento 2023.0001457 iniciou com despachos e certidões que buscaram esclarecer a situação:

1. Despacho Inicial (24/02/2023, assinado por Konrad Cesar Resende Wimmer): O Promotor da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, Konrad Cesar Resende Wimmer, solicitou três diligências essenciais:
  - Identificar a qual Pasta/Secretaria o IML está subordinado.
  - Verificar junto a outras Promotorias (Saúde, Controle Externo da Atividade Policial, e Defesa dos Interesses Difusos) a existência de procedimentos semelhantes.
  - Caso não houvesse procedimentos pré-existentes, verificar o quantitativo original de profissionais do IML.
2. Primeira Certidão (24/02/2023, assinada por Monik Carreiro Lima e Dorta): A servidora Monik Carreiro Lima e Dorta, da 26ª Promotoria, reportou as primeiras informações coletadas:

- Confirmou que o IML está vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins.
  - Não foi possível obter o quantitativo de profissionais diretamente no IML, sendo necessário buscar essa informação na própria Secretaria.
  - A 19ª Promotoria de Justiça da Capital (Saúde Pública) informou não ter procedimentos sobre o tema.
  - A 27ª Promotoria de Justiça da Capital solicitou prazo para responder.
  - Não foi possível contato telefônico com a Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial.
  - A busca por informações junto às Promotorias de Defesa dos Interesses Difusos foi infrutífera devido ao grande número de Promotorias com essa atribuição.
  - Foi constatado que o sistema E-EXT ainda não permite consulta externa a procedimentos de outras Promotorias, dificultando a busca por informações.
3. Dilação de Prazo (24/02/2023): Devido à pendência das diligências e à necessidade de adequação aos prazos, o Promotor Konrad Cesar Resende Wimmer promoveu a prorrogação do prazo da Notícia de Fato, com base na Resolução CSMP n. 005/2018.
4. Segunda Certidão (24/03/2023, assinada por Monik Carreiro Lima e Dorta): Um mês depois, a servidora Monik forneceu atualizações:
- Novamente, o IML não soube informar o número de psicólogos, orientando a busca de informações diretamente na Secretaria Estadual de Segurança Pública.
  - As 27ª e 29ª Promotorias de Justiça da Capital confirmaram que não possuíam procedimentos extrajudiciais sobre o objeto desta Notícia de Fato.
5. Declínio de Atribuição e Anexação (24/03/2023, assinado por Konrad Cesar Resende Wimmer): O Promotor Konrad Cesar Resende Wimmer, considerando as informações apuradas, tomou uma decisão crucial:
- Ele observou que a insuficiência de profissionais no IML não se restringe apenas às vítimas de violência doméstica, mas abrange um leque maior de vítimas (crianças, idosos, deficientes e comunidade LGBTQIAP+ vítimas de violência sexual).
  - Argumentou que essa deficiência afeta a coleta de provas para investigações criminais, sendo uma função diretamente ligada às atividades policiais, com aplicação em todos os procedimentos investigativos.
  - Com base nisso, concluiu que a atribuição para analisar os fatos seria da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, que possui atribuições no Controle Externo da Atividade Policial, conforme o Ato PGJ nº 083/2019.
  - Assim, declinou da atribuição do procedimento 2023.0001457 e determinou sua remessa à 29ª Promotoria de Justiça da Capital.
  - Antes da remessa, determinou que a Notícia de Fato 2023.0001454, que tratava do

mesmo objeto e já havia aportado, fosse anexada a este procedimento.

É importante notar que o procedimento 2023.0001454 também passou por um declínio de atribuição anterior. Inicialmente distribuído à 09ª Promotoria de Justiça da Capital na área de "Patrimônio Público", o Promotor Vinicius de Oliveira e Silva, em 28/02/2023, declinou da atribuição, argumentando que os fatos não se enquadravam em improbidade administrativa. Ele concluiu que o caso se amoldava à atuação da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, que trata de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e para lá o encaminhou. Este é o motivo pelo qual o procedimento 2023.0001454 estava sob a alçada da 26ª Promotoria antes de ser anexado ao 2023.0001457.

6. Novos Encaminhamentos e Atribuição Final ao GAESP (2025): A partir de 2025, o procedimento passou por mais movimentações de atribuição:
  - Em 25 de abril de 2025, o Promotor Felício de Lima Soares, da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, elaborou um despacho solicitando o encaminhamento dos autos ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP). Sua justificativa foi que a situação de insuficiência de profissionais no IML, para perícias psicológicas e sociais para diversas vítimas (violência doméstica, crianças, idosos, deficientes, LGBTQIAP+ vítimas de violência sexual), ocorre em todo o Estado e, portanto, a atribuição para atuar no feito é do GAESP. Ele fundamentou sua decisão na Resolução nº 005/2021/CPJ, que prevê a atuação do GAESP na "coordenação e execução das atividades de tutela coletiva da segurança pública e do controle externo da atividade policial, em âmbito estadual" e na "prevenção, investigação e repressão de atos de improbidade administrativa que envolvam agentes da estrutura de segurança pública estadual."
  - O procedimento foi então encaminhado ao GAESP em 28 de maio de 2025.
  - Finalmente, após 02 anos tramitando pelas Promotorias da Capital, apenas em 05 de junho de 2025, uma certidão emitida por Talita de Sousa Rodrigues, do GAESP, informou que o procedimento 2023.0001457 foi distribuído ao Relator Dr. Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira, conforme a ordem de distribuição do Grupo e sua nova composição.
  - Impende observar que conforme informações coletadas no site da Secretária de Segurança Pública:
  - (<https://www.to.gov.br/ssp/onde-estamos/71q5fz3igfwc>) existem IMLS nos Municípios de Araguaína, Colinas, Guaraí, Palmas, Porto Nacional, Paraíso, Araguatins, Tocantinópolis, Dianópolis, Gurupi;
  - Considerando que o Instituto de Medicina Legal Em Tocantins, o Instituto Médico Legal (IML) é o órgão responsável pelas perícias médico-legais em casos de mortos e vivos, atuando em investigações criminais e outras situações que demandam expertise médico-legal. O IML realiza exames necroscópicos, coleta de material biológico para exames complementares e outras perícias.

O que o IML faz em Tocantins:

- Perícias em cadáveres:

Realiza necropsias (autópsias) para determinar a causa da morte em casos de morte violenta ou

suspeita.

- Perícias em pessoas vivas:

Realiza exames em pessoas vivas para avaliar lesões corporais, agressões sexuais e outras situações que necessitem de avaliação médica legal.

- Coleta de material biológico:

Coleta amostras de sangue, tecidos e outros materiais para exames laboratoriais complementares, auxiliando na investigação de crimes.

- Apoio a investigações:

Fornecer informações e laudos técnicos para auxiliar a polícia e o judiciário em investigações criminais e outros casos.

- Armazenamento de corpos:

O IML também é responsável pelo armazenamento de corpos em casos de óbitos que necessitem de investigação.

Estrutura e Funcionamento:

O IML de Tocantins possui unidades nas principais cidades do estado, como Araguaína, Gurupi, Porto Nacional e Paraíso do Tocantins. No entanto, algumas unidades podem enfrentar problemas como falta de equipamentos, como câmaras frias, o que pode dificultar o trabalho e o armazenamento adequado dos corpos.

Profissionais:

O médico legista é o profissional central no IML, responsável por realizar as perícias médico-legais, laudos e análises de casos. Além dele, outros profissionais como técnicos em laboratório e enfermagem também atuam no IML.

Em resumo, o IML de Tocantins desempenha um papel fundamental na investigação criminal e na apuração de casos que necessitam de conhecimento médico-legal, contribuindo para a justiça e a segurança da sociedade.

É cediço que o IML é composto pelos seguintes profissionais:

Profissionais que atuam no IML:

- Médico Legista:

É o profissional responsável por examinar os corpos, determinar a causa da morte e emitir laudos periciais.

- Auxiliar de Necropsia:

- Auxilia o médico legista nos exames, prepara o material, coleta amostras e realiza outras tarefas relacionadas ao procedimento;

- Perito Criminal:

- Desenhista Técnico-Pericial:

- Cria desenhos e representações gráficas de cenas de crime e de outros elementos relevantes para a perícia
- Fotografia Técnico-Pericial: Documenta visualmente cenas de crime, corpos e outros elementos importantes para a investigação, através de fotografias;
- Oficial Administrativo:
- Responsável pelas tarefas administrativas e burocráticas do IML
- Papiloscopista:
- Profissional especializado na identificação humana através da análise de impressões digitais, podendo atuar no IML em casos de identificação de corpos ou vestígios
- Perito Odontologista:
- Auxilia na identificação de corpos através da análise da arcada dentária
- Psicólogas e Assistentes Sociais, cujo objeto da denúncia anônima é mulheres vítimas de violência doméstica, o serviço também é crucial para vítimas de violência sexual, incluindo crianças, idosos, pessoas com deficiência e a comunidade LGBTQIAP+. A denúncia aponta que, apesar do serviço prometer atendimento 24 horas por dia, 7 dias por semana, em fevereiro e março do ano de 2023, haveria muitos dias sem profissionais disponíveis para realizar as perícias (apenas 10 dias com profissionais em fevereiro, e 10 dias em março, de um total de 30). Isso faz com que as pessoas cheguem ao IML e "não têm profissional", com os poucos que restam trabalhando com "carga máxima e sobrecarregados". A falta de concurso público ou contratação para suprir essa demanda é criticada, e a ausência dessas perícias impacta diretamente a instauração de inquéritos policiais, lesando toda a comunidade, pois os delegados ficam sem os documentos técnicos relevantes para as investigações.
  - Neste diapasão. Oficievm-se ao Diretor da Polícia Técnico Ciêntifica do Estado e bem como ao Secretário de Segurança pública a fim de informarem:
  - a) Se todas as unidades do IML estão funcionando, com materiais necessários para o trabalho, inclusive com Câmaras Frias e outros insumos necessários para as perícias?
  - b) Qual o quantitativo com a relação nominal e escala destes profissionais que trabalham nos diversos IMLS do Estado conforme acima citado. Se existe algum profissional cedido para outro órgão e/ou instituição;
  - c) Qual o atual déficit em 29 de junho de 2025, de profissionais em cada unidade do IML e suas respectivas funções? Fazer detalhamento pormenorizado das deficiências físicas, de insumos, condições de trabalho e situações dos prédios?
  - Especificar há quantos anos não se realiza concurso para política técnico-ciêntifica no Estado do Tocantins e o número de aposentadorias neste período;;
  - Assina-se o prazo de 10(dez) dias improrrogáveis a SSP e a Polícia Técnico-Ciêntifica para o fornecimento de todas estas informações solicitadas;;
  - Encaminhe cópia deste despacho junto com os ofícios a serem encaminhados e bem como cópia integral a ser encaminhada para publicação no Diário Eletrônico do MPTO.;

- Após as informações, volvam-se os autos, com a maior celeridade possível para as providências de mister. . Como o Procedimento este vencendo na forma da Resolução nº 05/2018 CSMPTO e diligências imprescindível para ser realizada, promova-se a prorrogação pelo prazo legal
- Palmas/TO, 29 de junho às 0.24min

Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira

Promotor de Justiça – Membro do GAESP

Palmas, 29 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0001728

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurado no âmbito da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, após denúncia relatando a suspensão do transporte escolar para alunos da rede estadual de ensino no perímetro urbano de Araguaína-TO, por determinação da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins (SEDUC-TO) em 03 de fevereiro de 2025.

A presente Notícia de Fato trata da suspensão do transporte escolar urbano, diretamente relacionada à garantia do direito fundamental à educação, razão pela qual foi declinada a esta Promotoria de Justiça (evento 3).

Como medida inicial, foi expedida diligência à SEDUC e à SREA, para esclarecer os fatos narrados na denúncia (evento 6).

Em resposta, a SEDUC informou que o Governo do Tocantins restabeleceu todas as rotas semi-urbanas que haviam sido suspensas no município de Araguaína, retornando ao seu fluxo regular no dia 10 de fevereiro de 2025, garantindo, assim, o transporte contínuo dos estudantes para as escolas da Rede Estadual de Ensino. Ademais, informou que o transporte escolar dos estudantes da referida rede, tanto na zona rural quanto na urbana de Araguaína, está sendo realizado de forma regular.

É o relato do essencial.

### 2. Fundamentação

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas, o problema já foi solucionado com o restabelecimento das rotas semi-urbanas no município de Araguaína.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

*(...)*

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, acerca da presente decisão.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003673

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de garantir o acompanhamento por professor auxiliar ao aluno R.A.A., qualificado no evento 1.

Segundo consta, a genitora do aluno solicitou apoio pedagógico especializado, por meio da designação de profissional de apoio, tendo em vista o aluno apresenta quadro clínico compatível com as CID 10: G40 + F84.0 + F90.0 (Transtorno do espectro autista, epilepsia parcial complexa e distúrbios da atividade e da atenção).

Como medida inicial, foi expedida diligência à SEDUC e à SREA, com o objetivo de obter informações e solicitar providências a respeito do caso (evento 6).

Em resposta, a SEDUC informou que a solicitação foi atendida, tendo sido disponibilizado profissional de apoio para acompanhar o aluno (evento 10).

Por fim, conforme certidão anexada, a genitora não atendeu às ligações para confirmar se o filho está recebendo o devido acompanhamento do profissional de apoio (evento 11).

É o relatório do essencial.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Verifica-se que o pedido de acompanhamento do estudante por professor auxiliar foi atendido pela SEDUC, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

*(...)*

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### **3. CONCLUSÃO**

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitora), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a

presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de comunicação à Douta Ouvidoria do MPTO, bem como publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0004059

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de garantir o acompanhamento por professor auxiliar ao aluno V.G.S.N.S., qualificado no evento 1.

Segundo consta, a genitora da aluna solicitou apoio pedagógico especializado, por meio da designação de profissional de apoio, tendo em vista que o referido aluno apresenta quadro clínico compatível com a CID G80 (Paralisia Cerebral Espática e Epilepsia), não apresenta controle sobre o tronco e cervical, sendo necessário o uso de cadeira de rodas para auxílio na locomoção.

Como medida inicial, foi expedida diligência à SEDUC e SREA, com o objetivo de obter informações e solicitar providências a respeito do caso (evento 2).

Em resposta, a SEDUC informou que a solicitação foi atendida, tendo sido disponibilizado profissional de apoio para acompanhar o aluno (evento 5).

Ademais, consta nos autos certidões nas quais a genitora confirma que seu filho está sendo atendido por profissional de apoio, entretanto, o transporte escolar deixou de ser disponibilizado ao aluno (eventos 8 e 9).

Considerando as informações apresentadas, determinou-se expedição de ofício à SEDUC e SREA, para providenciar transporte ao aluno (evento 10).

Respostas da SEDUC e SREA, informam que o transporte escolar do aluno voltou a ser fornecido desde o dia 06 de maio de 2025 (eventos 13 e 14).

Por fim, consta nos autos certidão em que a genitora confirma que seu filho está sendo atendido por profissional de apoio, bem como que o transporte escolar foi devidamente restabelecido (evento 15).

É o relatório do essencial.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Verifica-se que o pedido de acompanhamento do estudante por profissional de apoio e o transporte escolar foram devidamente fornecidos, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

*(...)*

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos

individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitora), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0004127

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base no termo de declarações de evento 1, onde é informado diversas irregularidades no transporte escolar do aluno J.A.C., residente no Assentamento Remansão 1, em Nova Olinda/TO.

Segundo consta, a estrada que dá acesso ao local onde o aluno reside encontra-se em precárias condições de trafegabilidade. A van responsável pelo transporte escolar não efetua a coleta do aluno no ponto regular, sendo necessário que o estudante caminhe aproximadamente 3 km até o local de embarque, e posteriormente, 3 km para o retorno. Ademais, o transporte que deveria ser regular, tem se mostrado inconsistente, pois em alguns dias ele se faz presente, e em outros, não.

Como providência inicial, determinou-se expedição de ofício ao Município de Nova Olinda, para providenciar a adequação do transporte escolar da rota que atende os alunos do Assentamento Remansão 1 (evento 2).

Em resposta, o Município de Nova Olinda informou que a estrada que dá acesso ao local onde os alunos residem foi restaurada e que a partir do dia 29 de abril, o trajeto integral da rota do transporte escolar será retomado. Para comprovar as alegações, foram juntadas fotos da estrada após a restauração (evento 5).

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas, o transporte escolar foi devidamente regularizado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

*(...)*

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitora), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0002357

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de garantir o acompanhamento por professor auxiliar ao aluno R.S.C., qualificado no evento 1.

Segundo consta, a genitora do aluno solicitou apoio pedagógico especializado, por meio da designação de profissional de apoio, tendo em vista as necessidades educacionais específicas do filho.

Como medida inicial, foi expedida diligência à SEDUC e à SREA, com o objetivo de obter informações e solicitar providências a respeito do caso (evento 4).

Em resposta, a SEDUC informou que a solicitação foi atendida, tendo sido disponibilizado profissional de apoio para acompanhar o aluno (evento 8).

Por fim, conforme certidão anexada, a genitora não atendeu às ligações para confirmar se o filho está recebendo o devido acompanhamento do profissional de apoio (evento 9).

É o relatório do essencial.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Verifica-se que o pedido de acompanhamento do estudante por professor auxiliar foi atendido pela SEDUC, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

*(...)*

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### **3. CONCLUSÃO**

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitora), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de comunicação a Douta Ouvidoria do MPTO, bem como publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## IIª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Procedimento: 2025.0004374

### I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3105647), na qual constam informações da suposta prática de atos de violência doméstica praticada em face da vítima M.

A referida denúncia foi registrada em 17/10/2024, dando conta que na BR 153 em frente a concessionária Fiat, nesta cidade de Araguaína/TO:

*“Denunciante relata que a vítima tentou se suicidar se jogando na br. Foi informado que a vítima parecia estar dopada e quando a mãe e o padrasto estavam se aproximando, ela ficou mais alterada e, após alguns instantes, chegou um gol preto onde saiu um homem que parecia ter uns 17 anos e que estava muito agressivo com a vítima e segurou o pescoço da vítima tentando desmaiar ela. Denunciante relata que a vítima tem um filho e é abusada pelo padrasto desde os 3 anos.”* (evento 1, ANEXO1).

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar a vítima ou o agressor, bem como não informou o endereço completo do local dos fatos.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

### II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo informar o nome completo e o endereço das partes.

Quanto ao mais, a publicação do presente despacho vale com notificação ao(a) denunciante.

Cumpra-se.

Araguaína, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3286/2025

Procedimento: 2023.0009821

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO *que no dia 31 de março de 2020 foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 2023.0009821, com base em representação anônima, com o objetivo de apurar supostas irregularidades nas contratações emergenciais e despesas realizadas pelo Município de Muricilândia/TO, com recursos recebidos para enfrentamento da pandemia da COVID-19;*

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o montante de R\$ 784.000,00 (setecentos e oitenta e quatro mil reais) foi repassado ao Município para tal finalidade;

CONSIDERANDO que a documentação inicialmente apresentada foi parcial e insuficiente para comprovar a correta execução financeira e material dos recursos públicos recebidos, e que mesmo após nova requisição de informações (evento 43), expedida em dezembro de 2024, o Município de Muricilândia/TO, permaneceu inerte;

CONSIDERANDO que a dilação do prazo e o aprofundamento das investigações exigem a realização de diligências mais complexas e análise técnica, sendo recomendável a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, dando ênfase ao ato de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (art. 10, caput e inciso XII, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Procedimento Preparatório, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório n.º 2023.0009821 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com o objetivo de dar continuidade à apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e danos ao erário decorrentes de irregularidades nas contratações emergenciais e despesas realizadas pelo Município de Muricilândia/TO com recursos vinculados ao enfrentamento da COVID-19, determinando, para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, mantendo-se o número do procedimento 2023.0009821;
2. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
4. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
5. Reitere-se, o ofício expedido no evento 43, concedendo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o Prefeito de Muricilândia/TO apresente os seguintes documentos e informações:
  - a) Relação detalhada de todas as contratações emergenciais realizadas pelo Município durante os exercícios

de 2020 e 2021 com recursos vinculados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19;

b) Cópias integrais dos processos administrativos de contratação direta (dispensas de licitação) referentes às aquisições ou serviços custeados com os recursos federais de R\$ 784.000,00;

c) Notas de empenho, ordens de pagamento, comprovantes de liquidação de despesa e recibos vinculados às referidas contratações;

d) Comprovantes de aplicação dos recursos em ações efetivas de saúde pública (aquisição de insumos, EPIs, contratação de pessoal, etc.);

e) Indicação nominal do servidor ou setor responsável pela gestão e execução dos recursos da COVID-19;

f) Demonstrativo da movimentação financeira e extratos bancários da conta específica em que os recursos foram depositados.

6. Advirta-se expressamente a autoridade municipal de que o não atendimento injustificado à requisição poderá caracterizar o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85 e o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) , com a possibilidade de remessa dos autos ao juízo competente para apuração da responsabilidade criminal.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007534

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório 2024.0007534 advindo de conversão de Notícia de Fato de mesma numeração, iniciada a partir de representação feita por meio do Ofício nº 032/2024, protocolado em 27 de junho de 2024, pelos Vereadores de Santa Fé do Araguaia/TO, Savana Kelle Silva e Genivaldo Aparecido de Andrade. O escopo da denúncia era apurar suposta falta de disponibilidade de maquinários públicos (trator e roçadeira) aos assentados do P.A São Sebastião e P.A Dalila, com alegações de seletividade e "politicagem" no uso do bem público. Adicionalmente, foi informado que a máquina PC (escavadeira) estaria quebrada e abandonada há mais de dois meses no assentamento P.A Andorinha.

Os relatos vieram acompanhados do Ofício nº 032/2024 dos vereadores.

Foram feitas as diligências pelo Oficial de Diligências lotado nesta sede, que informou: “dirigi-me aos projetos de assentamentos P.A São Sebastião, P.A Dalila e P.A Andorinha situados na zona rural da cidade de Santa Fé do Araguaia do Tocantins e verifiquei que: nos assentamentos P.A Dalila e P.A Andorinha não foram encontradas máquinas nem particulares e nem da prefeitura em obras e nem máquinas paradas. Que no assentamento São Sebastião foi encontrada uma prancha de locomoção estacionada logo à entrada do projeto de assentamento e bem como uma PC em uma propriedade particular. Que conforme informações de moradores locais a máquina estava parada a alguns dias esperando conserto. Que foram feitos registros fotográficos conforme anexo. “ (evento 8)

Foi oficiado ao Município de Santa Fé do Araguaia/TO, solicitando informações acerca dos fatos narrados. A resposta veio no evento 12, quando o município, por meio do Ofício nº 092/2025 (Anexo I), informou que as denúncias não se sustentam e que os maquinários operaram para todos os moradores sem distinção.

No evento 12, em complemento à resposta, foram juntados os seguintes documentos:

- Anexo II: Ordens de serviço de máquinas.
- Anexo III: Relatórios de manutenção - Escavadeira PC.
- Anexo IV: Relatórios de manutenção - Aquisição de peças Trator John Deere 5080.
- Anexo V: Prestação de serviço na manutenção do Trator New Holland TT 4030 2016.
- Anexo VIII: Relatórios de atendimento dos maquinários.
- Anexo IX: Ofício resposta 014-2024, referente à máquina PC.
- Anexo X: Relatório de máquinas cedidas para combate a incêndios.
- Anexo XI: Imagens de manutenção de máquinas.
- Anexo XII: Relatório de atendimento e lista de munícipes atendidos.

Os relatórios de atendimento e as listas de munícipes (Anexos VIII e XII) indicam a efetiva prestação de serviços nos assentamentos P.A São Sebastião, P.A Dalila e P.A Andorinha. O Ofício nº 014/2024 (Anexo IX) esclareceu a situação da máquina PC, informando que o equipamento estava parado por defeito e aguardava

reparo no local, sem caracterizar abandono. As ordens de compra e serviço, juntamente com as respectivas notas fiscais e comprovantes de pagamento (Anexos II, III, IV, V, VI, VII, IX), corroboram a realização das manutenções necessárias nos maquinários.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório merece ser arquivado tomando por regramento o arquivamento de Inquérito Civil Público.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Entre as mudanças mais significativas trazidas pela Lei nº 14.230/2021 está a exigência de dolo para a caracterização de todos os tipos de improbidade, o que equipara a improbidade administrativa à desonestidade do agente público. Diz o § 1º, do art. 1º que “consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.” Visando fixar o alcance do dolo na caracterização das infrações legais, o § 2º aduz que “considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”, o que aparece repisado no § 3º ao afirmar que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

Do que consta, as informações e documentos apresentados pelo Município de Santa Fé do Araguaia/TO demonstraram que a alegada falta de assistência e seletividade no uso de maquinários públicos, bem como o suposto abandono da máquina PC, encontram-se solucionados e justificados.

Os relatórios de atendimento e as listas de beneficiários comprovaram a regularidade na prestação dos serviços aos assentados.

Adicionalmente, as notas fiscais e ordens de serviço confirmam as manutenções e reparos realizados nos equipamentos, afastando a alegação de abandono. Tais elementos, inclusive, foram complementados com fotografias que atestam a regularidade das ações (Evento 12).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na

vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral –Tema 1.199)

Ainda, tem-se que o inciso II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, foi supervenientemente revogado pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

~~Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:~~

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~I — praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~II — retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~III — revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;~~

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~IV — negar publicidade aos atos oficiais;~~

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~V — frustrar a licitude de concurso público;~~

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~VI — deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;~~

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. ~~(Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000)~~ (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

~~IX – deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~X – transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)~~

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, a atualização redacional do *caput* do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando *abolitio illicitus* quando da fundamentação da conduta no *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

Quanto a suposta irregularidade acerca da falta de assistência do maquinário público, especificamente trator e roçadeira, aos moradores do P.A São Sebastião e P.A Dalila, com relatos de que as demandas foram reiteradamente solicitadas ao secretário da Secretaria de Agricultura, atualmente representada pelo senhor Cássio Mendes, sem que houvesse atendimento igualitário em Santa Fé do Araguaia, no presente caso, as informações e provas documentais fornecidas pelo Município de Santa Fé do Araguaia/TO demonstraram que as alegações dos vereadores já foram devidamente esclarecidas e as questões levantadas, solucionadas.

Os registros de atendimento e as listas de munícipes (Anexos VIII e XII) atestam que os serviços com os maquinários públicos foram prestados de forma abrangente nos assentamentos, refutando a acusação de seletividade. Além disso, a situação da máquina PC foi explicada pelo município (Anexo IX), indicando que o equipamento estava parado por uma avaria que demandava reparos, os quais foram devidamente comprovados por notas fiscais e ordens de serviço (Anexos II, III, IV, V, VI, VII, IX).

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0007534, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, aos Vereadores Savana Kelle Silva e Genivaldo Aparecido de Andrade e ao Município de Santa Fé do Araguaia, preferencialmente por e-mail, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920261 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0008933

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem do Promotor de Justiça Dr. RODRIGO DE SOUZA, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Arapoema, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir o Procedimento Administrativo n. 2025.0008933, REQUISITA no prazo de 10 dias para apresentar imagens fotográficas e vídeos mostrando a área desmatada e sua localização próxima ao rio do denunciado portando ou utilizando a arma, registro de boletins de ocorrência ou denúncias policiais, cópias de comprovantes de venda ou recibos manuais que demonstrem negociações sem emissão de nota relacionadas, fotografias de depósitos ou embalagens com produtos veterinários, sal, medicamentos, etc., sem identificação fiscal, sob pena de arquivamento (art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO).

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3339, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, ou postada via correios ao endereço Mato Grosso - 1378 - Cep: 77780000 - Centro - Arapoema.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - EV 04](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3bb2b9c90cff7bcf9f3b985074bfceee](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3bb2b9c90cff7bcf9f3b985074bfceee)

MD5: 3bb2b9c90cff7bcf9f3b985074bfceee

[Anexo II - NF 2025.0008933.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0aa27ecbbf1c71478e43b56e764cd9bf](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0aa27ecbbf1c71478e43b56e764cd9bf)

MD5: 0aa27ecbbf1c71478e43b56e764cd9bf

Arapoema, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CARLOS FREITAS CARDOSO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920272 - CERTIDÃO**

Procedimento: 2025.0003078

Certifico que, nesta data, foi comunicada a Ouvidoria quanto ao despacho de arquivamento de evento 9, bem como encaminhei o referido despacho para publicação no Diário Oficial do MPTO, conforme determinado.

**Anexos**

[Anexo I - Despacho de Arquivamento - Violência Domestica](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/39c13e2586cb8a1fd057eaec749ffac0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/39c13e2586cb8a1fd057eaec749ffac0)

MD5: 39c13e2586cb8a1fd057eaec749ffac0

Augustinópolis, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RAIMUNDO EDGAR DO SACRAMENTO NETO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

### **920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0009782

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada por meio da Ouvidoria informando que o senhor Antônio Leal da Silva, proprietário do estabelecimento "Adega Zero Grau", localizado na Avenida Nossa Senhora do Carmo, no centro da cidade de Praia Norte/TO, estaria comprando bebidas de origem ilícita para revenda.

É o relatório.

Verifica-se que a denúncia apresentada é genérica e desprovida de qualquer elemento mínimo de prova ou informação concreta que possibilite a adoção de diligências iniciais. Não foram apontadas datas, circunstâncias específicas, testemunhas, documentos, imagens ou quaisquer indícios mínimos que pudessem permitir o prosseguimento da apuração.

Assim, diante da ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fulcro no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do arquivamento da presente Notícia de Fato.

Por ser o denunciado anônimo, encaminhe-se para publicação no Diário Oficial.

Cumpra-se.

Augustinópolis, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ELIZON DE SOUSA MEDRADO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3293/2025

Procedimento: 2025.0002419

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0002419;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos para afastar, cabalmente, os possíveis ilícitos apontados, ante a ausência de informações e esclarecimentos precisos por parte do Prefeito Municipal de Arraias/TO;

CONSIDERANDO as notícias de irregularidades relacionadas ao Contrato nº 156/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Arraias/TO e a empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, cujo objeto é a prestação de serviços de mão de obra terceirizada para diversos fundos e secretarias municipais;

CONSIDERANDO que o referido contrato, homologado em 2021, permanece vigente por meio de 03 (três) termos aditivos, com valores contratuais fixados em R\$ 5.825.234,76 em cada um dos termos celebrados;

CONSIDERANDO que, até a presente data, o contrato já resultou em R\$ 19.253.250,06 empenhados, R\$ 18.195.697,83 liquidados e R\$ 17.841.757,91 pagos, valores considerados vultosos para um município de pequeno porte orçamentário;

CONSIDERANDO os indícios de: (i) burla ao concurso público pela terceirização contínua de atividades-fim; (ii) ausência de estudos de economicidade da contratação; (iii) violação ao dever de licitar em razão das sucessivas prorrogações e o montante financeiro envolvido; (iv) desproporcionalidade do valor do contrato frente à capacidade orçamentária do município; (v) ausência de informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal ao Ministério Público; e (vi) natureza dos serviços que questiona a possibilidade de prorrogações ilimitadas via aditivos;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento

administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para investigar possíveis irregularidades na celebração e execução dos contratos administrativos e seus aditivos celebrados entre a empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI e a Prefeitura Municipal de Arraias/TO, em especial o Contrato nº 156/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de mão de obra terceirizada para diversos fundos e secretarias municipais.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se novo ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAS/TO, com cópia do presente Inquérito Civil Público em formato .pdf, requisitando que, no prazo de até 20 (vinte) dias, apresente informações detalhadas sobre a economicidade e vantajosidade na celebração do Contrato nº 156/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Arraias/TO e empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, cujo objeto é a prestação de serviços de mão de obra terceirizada para diversos fundos e secretarias municipais. E, no mesmo prazo, encaminhe os seguintes documentos: a) Cópia integral do Processo Licitatório que originou o Contrato nº 156/2021, incluindo editais, propostas, atas de julgamento, pareceres jurídicos e técnicos, homologação e adjudicação; b) Cópia do Contrato nº 156/2021 e de todos os termos aditivos celebrados, com suas respectivas justificativas; c) Estudos técnicos preliminares e pesquisas de mercado que demonstrem a economicidade e a vantajosidade da contratação da ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, tanto para o contrato original quanto para suas prorrogações. d) Informações detalhadas sobre a quantidade e a natureza dos serviços de mão de obra terceirizada efetivamente prestados pela empresa em cada secretaria e fundo municipal, com a indicação dos postos de trabalho e funções. e) Comprovantes de empenho, liquidação e pagamento de todos os valores referentes ao Contrato nº 156/2021, desde a sua celebração até a presente data. f) Relatórios de fiscalização e atestos dos serviços prestados pela empresa. g) Informar a situação atual de pessoal efetivo (concursado) em cada uma das secretarias e fundos beneficiados pela terceirização;

2) Expeça-se ofício à empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, no endereço de sua sede e com cópia do presente Inquérito Civil Público em formato .pdf, oportunizando que, no prazo de até 20 (vinte) dias, apresente razões escritas sobre o conteúdo da representação. E, ainda, que no mesmo prazo disponibilize a este órgão de execução cópia do contrato social e de suas alterações, bem como informações sobre o quadro de funcionários alocados no município de Arraias/TO para a execução do contrato em tela, instruindo com folhas de pontos e demais documentos necessários e apresentados ao ente público contratante para fins de empenho, liquidação e pagamentos;

3) Expeça-se ofício ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO), com cópia do presente Inquérito Civil Público em formato .pdf, dando ciência da instauração do presente e para que avalie a

necessidade de instauração de auditoria especial para fiscalizar o Contrato nº 156/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Arraias/TO e empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, cujo objeto é a prestação de serviços de mão de obra terceirizada para diversos fundos e secretarias municipais, a fim de que sejam apuradas todas as irregularidades mencionadas, especialmente a economicidade, a legalidade das prorrogações, a efetiva prestação dos serviços e a conformidade com as normas de licitação e contratos. Inclusive, para que possa avaliar a eventual necessidade de suspensão imediata da execução do Contrato nº 156/2021 e de quaisquer pagamentos a ele vinculados. E, no prazo de até 20 (vinte) dias possa informar a eventual existência de processo no âmbito da Corte de Contas que tenha por objeto auditoria do Contrato nº 156/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Arraias/TO e empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI ou outro que a referida empresa figure como contratada pelo Município de Arraias-TO;

4) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

5) Após, conclusos.

Arraias, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011689

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e art. 26, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, a partir de Ficha de Acompanhamento de Alunos Infrequentes – FICAI (NF nº 28/2024 – Caso nº 361/2024), encaminhada pelo Conselho Tutelar de Palmas – Região Sul II, noticiando situação de infrequência escolar de estudante matriculado na Escola Estadual Novo Horizonte, localizada na Capital.

Diante da comunicação, expediu-se o Ofício Circular nº 163/2025 – 10ª PJC, requisitando informações conjuntas à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), à Superintendência Regional de Educação (SRE), à Secretaria de Estado da Assistência Social (SETAS), à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (SETAS), à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial e à Comissão Intersetorial de Políticas Públicas.

Em resposta, foi encaminhado a esta Promotoria o Ofício nº 538/2025 – GABSEC/SEDUC, no qual constam esclarecimentos sobre as providências intersetoriais adotadas, com o detalhamento das ações desenvolvidas pela rede de proteção para o acompanhamento do caso em questão. Segundo consta, houve articulação entre as instituições envolvidas e definição de medidas para garantir a permanência escolar do discente, além de ações de acompanhamento pela equipe pedagógica e pelos órgãos de assistência social, assegurando o retorno do aluno à escola. Foi identificado inclusive atuação do conselho tutelar no caso. Destaca-se que se encontra no procedimento em questão diário escolar do mês de fevereiro e março a frequência regular do estudante.

Verifica-se, ainda, que não foram identificadas omissões institucionais por parte da rede pública estadual, tampouco elementos que indiquem violação aos direitos fundamentais do estudante, sendo certo que as medidas de busca ativa, prevenção à evasão e suporte psicossocial foram adotadas dentro dos parâmetros legais.

Dessa forma, não se evidenciando, após diligências específicas e resposta dos órgãos responsáveis, qualquer violação de direitos que justifique a continuidade da apuração, não subsistem fundamentos que justifiquem a atuação ministerial na via judicial ou extrajudicial.

Assim, com fulcro no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, por ausência de elementos mínimos que justifiquem a atuação ministerial, sem prejuízo de reabertura caso surjam novos fatos ou provas relevantes.

Registre-se, publique-se e arquite-se eletronicamente no sistema E-ext, com a devida anotação cronológica, ficando a documentação disponível aos órgãos de fiscalização e controle.

Palmas, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012035

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e art. 26, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, a partir de denúncia noticiando suposta irregularidade no Colégio Estadual Dom Alano Marie Du Noday, situado em Palmas/TO, relacionada à proibição de entrada e permanência de alunos que se apresentem com atraso em relação ao horário de início do dia letivo, bem como à ausência ou insuficiência de climatização nas salas de aula da referida unidade.

No curso da apuração, foi determinada diligência de inspeção in loco na unidade escolar, conforme Despacho nº 36504/2024, oportunidade em que se colheu documentação e esclarecimentos da equipe gestora. Segundo verificado, a escola adota como prática o acolhimento de estudantes com até 15 (quinze) minutos de atraso, garantindo sua entrada na unidade mesmo após o fechamento dos portões. Após esse período, os alunos são direcionados à sala de vídeos, onde realizam atividades pedagógicas compatíveis com o conteúdo das aulas em andamento, medida instituída em comum acordo com os pais/responsáveis, como forma de organização pedagógica e controle da rotina escolar.

A prática adotada pela escola encontra respaldo no art. 122 do Regimento Escolar da Rede Pública Estadual do Tocantins, que autoriza a unidade escolar a definir medidas de organização e funcionamento interno, desde que preservados os princípios legais e pedagógicos. Não há elementos nos autos que indiquem exclusão, discriminação ou negação de acesso ao direito à educação, tampouco indícios de violação a direitos fundamentais dos estudantes.

Ressalte-se que a parte da denúncia relativa à climatização das salas de aula foi desmembrada e anexada ao procedimento nº 2024.0009746, de modo que este procedimento (nº 2024.0012035) restringe-se à apuração de possível proibição de ingresso e permanência de estudantes em razão de atrasos. Conforme consta do evento 2 deste feito, foi realizada inspeção oficial, acompanhada de relatório e de documentos complementares (regimento escolar e atas de reuniões), que demonstram haver normas internas e práticas pedagógicas que resguardam o direito de permanência e atendimento escolar dos estudantes, mesmo nos casos de atraso.

Dessa forma, não se evidenciando, após inspeção específica e resposta dos órgãos responsáveis, qualquer ilegalidade ou omissão institucional que justifique a continuidade da apuração, não subsistem fundamentos que justifiquem a atuação ministerial na via judicial ou extrajudicial, bem como, de acordo com a Lei nº 9394/96, as escolas públicas de educação básica possuem autonomia administrativa e pedagógica. Essa autonomia é progressiva e visa garantir que as escolas tenham mais liberdade para tomar decisões e gerenciar suas atividades, tanto na parte administrativa quanto no desenvolvimento do projeto pedagógico

Assim, com fulcro no artigo 21, §3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, por

ausência de elementos mínimos que justifiquem a atuação ministerial, sem prejuízo de reabertura caso surjam novos fatos ou provas relevantes.

Registre-se, publique-se e archive-se eletronicamente no sistema E-ext, com a devida anotação cronológica, ficando a documentação disponível aos órgãos de fiscalização e controle.

Palmas, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0002306

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital a partir de notícia apresentada pela Sra. Leiliane de Oliveira Ribeiro, relatando que seu filho, então matriculado na Escola Municipal Henrique Talone, estava fora do ambiente escolar após solicitação de transferência para a Escola Municipal de Tempo Integral Olga Benário — unidade educacional mais próxima de sua residência — não ter sido atendida, constando a criança na 18ª posição do cadastro de reserva.

Com o objetivo de apurar a situação e viabilizar providências administrativas, foi expedido o Ofício nº 165/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, requisitando esclarecimentos quanto aos critérios de distribuição de vagas e as providências adotadas para garantir a transferência escolar solicitada.

Em resposta, por meio do Ofício nº 823/2025/GAB/SEMED, a SEMED informou que o estudante encontra-se devidamente matriculado na Escola Municipal de Tempo Integral Olga Benário desde 25 de fevereiro de 2025, no 3º ano.

Posteriormente, em contato telefônico realizado na presente data, 26 de junho de 2025, a responsável legal confirmou que a criança está matriculada e frequentando regularmente as aulas, evidenciando a resolução da situação inicialmente noticiada.

É o sucinto relatório.

Diante da perda superveniente do objeto e da inexistência de outras providências administrativas a serem adotadas, ARQUIVA-SE o presente Procedimento Extrajudicial, com fulcro no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se. Publique-se.

Palmas, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0002163

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital a partir de notícia apresentada pela Sra. Raimunda dos Santos Mota Rodrigues, relatando a ausência de vaga escolar para seu neto junto à rede pública municipal de ensino de Palmas/TO. Informou que havia solicitado matrícula na Escola Municipal Henrique Talone, por ser a unidade mais próxima de sua residência, tendo o adolescente sido inserido na 8ª posição do cadastro de reserva, permanecendo, à época, fora do ambiente escolar.

Com o objetivo de apurar a situação e viabilizar providências administrativas, foi expedido o Ofício nº 164/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, requisitando esclarecimentos quanto aos critérios de distribuição de vagas, bem como as providências adotadas para garantir o acesso à educação.

Em resposta, por meio do Ofício nº 781/2025/GAB/SEMED, a SEMED informou que o estudante encontra-se regularmente matriculado desde 13 de fevereiro de 2025, no 8º ano, na Escola Municipal Henrique Talone.

Posteriormente, em contato telefônico realizado na presente data, 25 de junho de 2025, a responsável legal confirmou que o estudante está matriculado e frequentando regularmente as aulas, evidenciando a resolução da situação inicialmente noticiada.

É o sucinto relatório.

Diante da perda superveniente do objeto e da inexistência de outras providências administrativas a serem adotadas, ARQUIVA-SE o presente Procedimento Extrajudicial, com fulcro no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Registre-se, publique-se e archive-se eletronicamente no sistema e-Extrajudicial, com anotação em ordem cronológica e disponibilização da documentação para fins de auditoria, nos termos do artigo 5º da Resolução CNMP nº 174/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 198/2018.

Cumpra-se. Publique-se.

Palmas, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3291/2025

Procedimento: 2025.0010124

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO possível prática de discriminação institucional, de cunho étnico-racial e religioso, no âmbito do programa de serviço voluntário para brigadistas de incêndios florestais, promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins (CBMTO), em razão da exigência de corte de cabelo “no padrão militar”

CONSIDERANDO a referida exigência, prevista no art. 13, inciso I, da Portaria nº 002/2021/COB, poderá, em tese, configurar violação à liberdade religiosa, à identidade cultural, e ao princípio da igualdade material, especialmente quando dirigida a voluntário pertencente a grupo étnico-racial e tradicionalmente vulnerável.

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada sob o nº 2025.0010124, na qual o senhor L.I.S.M., homem negro, integrante da comunidade quilombola Kalunga Mimoso do Albino (Paraná/TO) e adepto da religião rastafári, relatou ter sido selecionado para atuar como brigadista voluntário no programa de combate a incêndios florestais, promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO;

CONSIDERANDO que, segundo relato, após sua aprovação, foi-lhe exigida a adoção de corte de cabelo "no padrão militar", sob pena de exclusão do programa, com fundamento na Portaria nº 002/2021/COB, o que, em tese, configura violação à sua identidade cultural, étnico-racial e religiosa;

CONSIDERANDO que o fato narrado envolve possível discriminação por motivo de raça, etnia ou religião, o que pode caracterizar prática de violação de direitos humanos fundamentais, sujeita à atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração mais aprofundada dos fatos noticiados, com vistas à defesa dos direitos da população negra, quilombola e de liberdade religiosa;

CONSIDERANDO o parecer técnico-jurídico anexo que aponta a inconstitucionalidade e a inconveniência da referida exigência, à luz de normas constitucionais e tratados internacionais ratificados pelo Brasil com status supralegal, como: a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/2022), a Convenção nº 169 da OIT (Decreto nº 5.051/2004), e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que protegem os direitos de povos tradicionais e o livre exercício da cultura e da religião;

CONSIDERANDO o conteúdo da Portaria nº 002/2021/COB, especialmente o art. 13, I, que exige, de forma generalizada e obrigatória, que voluntários do sexo masculino mantenham cabelo curto, “similar ao padrão militar”, sem considerar as particularidades culturais e religiosas dos participantes, podendo, portanto, configurar racismo institucional indireto e ofensa à diversidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever constitucional de proteger os direitos humanos fundamentais, inclusive os de natureza coletiva, difusa ou individuais homogêneos relacionados à promoção da igualdade étnico-racial, liberdade religiosa e combate ao racismo institucional, nos termos do art. 129, incisos II e III da CF, da Lei nº 7.347/85 e da Resolução nº 230/2021 do CNMP;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração

1. Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e apurar possível prática de discriminação institucional de natureza étnico-racial e religiosa no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins (CBMTO), em razão da imposição de corte de cabelo “no padrão militar” a voluntários civis aprovados para o programa de brigadistas de incêndio florestal, especialmente no caso do senhor L.I.S.M., homem negro, quilombola e adepto do movimento rastafári, cuja identidade cultural, racial e religiosa pode ter sido violada pela referida exigência, prevista no art. 13, I, da Portaria nº 002/2021/COB.

2. A apuração deverá considerar os aspectos constitucionais e convencionais de proteção à liberdade religiosa, identidade cultural de povos e comunidades tradicionais, igualdade étnico-racial e combate ao racismo institucional, bem como os impactos da norma interna do CBMTO sobre a participação de grupos vulnerabilizados em políticas públicas de proteção ambiental e cidadania.

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se ao Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações detalhadas sobre a imposição do corte de cabelo e a aplicação da Portaria nº 002/2021/COB ao caso concreto;

(3.2) Oficie-se à Delegacia Especializada de Atendimento às Populações Vulneráveis da Capital - DAV para apuração de eventual prática de crime de racismo e/ou injúria racial, nos termos da Lei nº 7.716/89 e art. 140, §3º, do Código Penal.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0008599

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0008599, noticiando possíveis irregularidades e omissões na prestação do serviço público de transporte coletivo municipal na cidade de Palmas/TO, especificamente no que se refere à não transferência dos créditos existentes nas carteirinhas de bilhetagem eletrônica antigas para o novo sistema gerenciado pela empresa SOU Palmas, uma vez que os fatos ora relatados guardam semelhança com aqueles descritos no Procedimento Administrativo nº 2025.0008581, atualmente em trâmite nesta Promotoria de Justiça. Para o caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0000291

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da Procedimento Administrativo nº 2023.0000291, instaurado com o objetivo de apurar possível situação de vulnerabilidade social da senhora Margarida Luiza da Silva, pessoa idosa, supostamente desamparada pelos filhos, conforme denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2025.0004175

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2025.0004175, instaurado para apurar as irregularidades na Instituição de Longa Permanência para Idosos Pousada da Terceira Idade (ILPI), com o intuito de sanar as irregularidades existentes e adequar o funcionamento da instituição às exigências da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), da Resolução de Diretoria Colegiada nº 502/2021 da ANVISA (padrão mínimo de funcionamento) e da Lei Estadual nº 3.798, de 13/07/2021 (Código de Segurança Contra Incêndio e Emergência em edificações e áreas de risco no Estado). Assim, no dia 17/06/2025, a 15ª Promotoria de Justiça propôs ação civil pública, nos autos nº 0026467-76.2025.8.27.2729, em face da POUSADA TERCEIRA IDADE LTDA atualmente em trâmite na 2ª Vara Cível de Palmas, visando apurar irregularidades na ILPI ré, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0001046

A Promotora de Justiça Maria Cristina da Costa Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0001046.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920057 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0002137

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2025.0002137 (Protocolo 07010770555202517), sobre suposto não atendimento do parecer técnico da Procuradoria-Geral do Estado a respeito da modalidade a ser adotada na licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços e atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares à administração, a fim de atender a Unidade Penal Regional de Palmas/TO e a Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grota de Araguaína/TO, no Processo Licitatório nº 1800/2023 promovido pela Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation>

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAG N. 3287/2025

Procedimento: 2025.0010158

PORTARIA PA n. 22/2025

- Procedimento Administrativo –

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2017.0003635 para apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no Água Fria, 1ª Etapa, Chácara 10, Palmas-TO, figurando como investigados o MUNICÍPIO DE PALMAS, em razão da possível omissão no dever de fiscalizar, bem como, os loteadores responsáveis, empresa M & C Empreendimentos Imobiliários Ltda., Milton Campos de Brito, Carlos Alberto dos Santos, Wanderson Santos de Brito e Fábio de Sousa Almeida.

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta firmado na data de 24 de outubro de 2024 por este *parquet* e pelos COMPROMISSÁRIOS CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO e FÁBIO DE SOUSA ALMEIDA.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público n.º 2017.0003635.
2. Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Palmas.
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO e FÁBIO DE SOUSA ALMEIDA para que procedam a regularização fundiária e urbanística do imóvel matriculado sob o n.º 102.484 na Serventia de Registro de Imóveis de Palmas e descrito como Lote 10 do Loteamento Água Fria-1, Palmas-TO.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Sejam notificados os interessados acerca da instauração do presente feito;
- 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 4.3. Seja solicitada a publicação desta peça inaugural no Diário deste *parquet*.

4.4 Junte-se cópia desta inaugural ao procedimento 2017.0003635.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0011263

### Decisão de Arquivamento

O presente Procedimento Administrativo nº 2023.0011263 foi instaurado, com o objetivo precípuo de acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos investigados Izabel Silva Rosa, Geraldo Gonçalves de Oliveira Júnior e Simone Rosa de Oliveira, sócios da empresa Máxima Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda..

A instauração do procedimento decorreu do Inquérito Policial nº 14728/2021 (Sistema E-proc sob o nº 0042031-37.2021.8.27.2729), no qual os referidos sócios foram indiciados pela prática do crime previsto no Artigo 2º, inciso I (posteriormente retificado para inciso II), da Lei nº 8.137/1990 (crime de deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, com grave dano à coletividade).

O montante total devido à Fazenda Pública Estadual, conforme as Certidões de Dívida Ativa (CDAs), era de R\$ 722.235,18 (setecentos e vinte e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos).

Para a consecução do objetivo do procedimento, diversas diligências foram realizadas:

1. Notificação dos Investigados: Em 23/01/2024, os sócios da empresa Máxima Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. (Geraldo Gonçalves de Oliveira Júnior, Izabel Silva Rosa e Simone Rosa de Oliveira) foram notificados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem cópia da carteira de identidade, certidões negativas/positivas circunstanciadas de processos judiciais (cível e criminal) e procuração para advogado, visando a eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal.
2. Manifestação da Empresa (05/02/2024): Em resposta à notificação, a Máxima Distribuidora de Produtos Alimentícios, por meio de seu advogado, informou que o débito tributário havia sido parcelado e que a empresa estaria regular perante o Fisco.
3. Requisição de Informações à SEFAZ (16/09/2024): Diante da manifestação da empresa, a Promotoria requisitou ao Secretário Estadual da Fazenda que informasse se todos os débitos tributários haviam sido parcelados e se a empresa estava regular.
4. Resposta da SEFAZ (04/11/2024): A Secretaria Estadual da Fazenda (SEFAZ), por meio do Ofício nº 4060/2024/GABSEC/SEFAZ, informou que as CDAs referidas no procedimento (e.g., C-1677/2019, C-2664/2018, C-1968/2018, C-2875/2018, C-3956/2018) foram parceladas, mas se encontravam inadimplentes.
5. Comunicação ao Advogado (26/06/2025): O procedimento foi enviado na íntegra ao advogado dos investigados, Dr. João Paulo Silveira, para sua análise e providências.

À vista disso, em resposta às notificações expedidas, os investigados, por intermédio de seu advogado, apresentaram manifestação formal, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, demonstrando a realização do parcelamento e a regularidade dos pagamentos efetuados pela empresa Máxima Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda EPP, com todas as parcelas em dia e nenhuma em atraso.

Do exame das provas e informações acostadas aos autos, verifica-se que, a partir da última manifestação do advogado dos investigados, o objeto deste Procedimento Administrativo, qual seja, o acompanhamento da oferta de Acordo de Não Persecução Penal em razão da existência de débitos tributários declarados e não recolhidos, perdeu sua razão de ser. Os débitos que ensejaram o indiciamento no Inquérito Policial e a instauração deste procedimento foram parcelados e, conforme comprovado, as parcelas estão sendo rigorosamente adimplidas.

A regularidade fiscal superveniente da empresa Máxima Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda EPP, demonstrada pelos comprovantes de pagamento das parcelas referentes aos anos de 2024 e 2025, afasta a condição de inadimplência que justificaria a continuidade do acompanhamento e da eventual propositura de ANPP ou outra medida. O pagamento integral do tributo devido extingue a punibilidade criminal, e o parcelamento do crédito a suspende, conforme Art. 135, III do Código Penal Brasileiro, e Art. 2º, II da Lei 8.137/1990.

Diante do exposto e considerando que a finalidade do presente Procedimento Administrativo restou integralmente alcançada e que não há mais objeto em apuração para justificar a sua continuidade, tendo em vista a regularidade dos pagamentos dos débitos tributários da empresa Máxima Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda EPP, o que afasta a pretensão punitiva, bem como, a necessidade de oferta de Acordo de Não Persecução Penal, impondo assim, o arquivamento do feito.

Em conformidade com o artigo 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), que prevê o arquivamento de procedimentos administrativos quando as informações apuradas demonstram que o objetivo foi alcançado ou que não há mais fundamento para prosseguimento.

**DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2023.0011263 PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.**

Procedam-se à adoção das cautelas legais e notificações de praxe.

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

Promotora de Justiça

Palmas, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0012289

### Promoção de Arquivamento

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar um possível parcelamento ilegal do solo para fins urbanos no Lote 18, Área Verde de Palmas, 2ª Etapa, Setor Leste, Palmas-TO.

Para instrução dos autos, foram realizadas as seguintes diligências:

**Fiscalização da SEDUSR/SEDURF:** Esta especializada solicitou à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais (SEDUSR) que fiscalizasse a área e adotasse as providências cabíveis. A SEDUSR informou que a fiscalização foi realizada, mas o loteamento não foi regularizado, esclarecendo que a área foi microparcelada e estava embargada e autuada pelo município. No entanto, em 13/06/2025, a SEDURF retificou a informação, esclarecendo que o embargo de loteamento nº 1803/2022 e o auto de infração nº 3769/2022 se referiam às chácaras 44 e 45, e não à chácara 18.

**Inquérito Policial (IP):** Foi requisitada a instauração de Inquérito Policial junto à Delegacia Especializada de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários (DEMAG). A DEMAG informou que o Inquérito Policial nº 13596/2024 foi instaurado (registrado no eproc sob o nº 0053230-51.2024.8.27.2729). À vista disso em 24/06/2025, uma certidão do e-proc referente ao IP nº 00532305120248272729, concluiu que "Não há indícios de que está sendo praticado o crime tipificado no art. 50 da Lei dos Crimes contra o meio Ambiente (Loteamento sem Autorização) e que a criação de porcos de forma artesanal permite este tipo de atividade".

**Vistoria no Local:** Foi requisitada, em caráter de urgência e para cumprimento imediato a um dos oficiais de diligências deste *parquet*, uma vistoria no Lote 18 da Área Verde de Palmas, 2ª Etapa, Setor Leste, Palmas-TO, especificamente na área referente à Chácara 18, visando comprovar se realmente está ocorrendo parcelamento ilegal do solo para fins urbanos no local. Esta diligência visava suprir qualquer dúvida remanescente. Em resposta, a oficiala de diligências acostou certidão pela qual informa: CERTIFICO QUE ME DIRIGI AO LOCAL E LÁ VERIFIQUEI QUE NÃO HÁ NENHUM INDÍCIO VISUAL QUE LEVE A DECLARAR A EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ILEGAL DO SOLO.

Em breve síntese, é o relatório.

Da análise pormenorizada dos autos e das diligências exaustivamente realizadas, conclui-se que não restou comprovado o parcelamento irregular do solo na Chácara 18, que era o objeto principal deste procedimento.

Em que pese a denúncia inicial e as informações preliminares da SEDUSR, a retificação posterior do órgão fiscalizador de que os embargos e autos de infração anteriormente mencionados não se referem à Chácara 18, mas sim às chácaras 44 e 45, foi um ponto de inflexão. Mais decisiva ainda foi a conclusão do Inquérito Policial nº 13596/2024 (eproc nº 0053230-51.2024.8.27.2729), que, após a devida investigação policial, atestou categoricamente que "Não há indícios de que está sendo praticado o crime tipificado no art. 50 da Lei dos Crimes contra o meio Ambiente (Loteamento sem Autorização) e que a criação de porcos de forma artesanal permite este tipo de atividade".

Esta manifestação técnica e pericial do órgão policial, somada à retificação da SEDURF, remove qualquer vestígio de irregularidade urbanística que justificasse a continuidade do presente procedimento. A instrução probatória demonstrou a ausência de ilicitude no parcelamento do solo na área investigada.

Ademais, foi possível verificar, em consulta ao Portal do Cidadão, que a questão relativa à criação de porcos, originalmente parte da mesma Notícia de Fato, foi desmembrada e é objeto do procedimento nº 2024.0008769, que tramita na 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Este procedimento específico visa apurar a contravenção da criação irregular de suínos e os danos ambientais decorrentes.

Diante da inequívoca ausência de elementos que comprovem a irregularidade do parcelamento do solo na Chácara 18, e em estrita conformidade com o artigo 9º, "caput", da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e o artigo 18, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), que dispõe expressamente que o Inquérito Civil (e, por extensão, o Procedimento Preparatório, conforme Art. 22 da mesma Resolução) será arquivado quando "inexistir fundamento para a propositura da ação civil pública" **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO** pela parda do objeto em apuração e **DETERMINO** as seguintes diligências:

1. Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.
2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.
3. Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.
4. Determino, por fim, a instauração de um Procedimento Administrativo, caso ainda não tenha sido instaurado, para acompanhar o Embargo do Parcelamento ilegal do solo das chácaras 44 e 45, localizadas na Área Verde de Palmas, Setor Leste, 2ª Etapa,

CUMPRA-SE.

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

Promotora de Justiça

Palmas, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2025.0002373, registrada perante a ouvidoria deste parquet, por meio da qual, a interessada anônima informa, em suma, sobre irregularidades em microparcelamento, mais precisamente no Residencial Mirante (propriedade do senhor Carlos Alberto dos Santos Nascimento), na região da Água Fria.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3290/2025**

Procedimento: 2025.0002413

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, por parte de todos os órgãos da Administração Pública, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que o nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, bem como que o vínculo de parentesco é equiparado ao próprio autor (no caso de filhos, noras, cunhados, por afinidade) e que a Súmula Vinculante 13 abrange até

o terceiro grau;

CONSIDERANDO que o nepotismo é vedado em qualquer dos Poderes da República por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo. Ou seja, o nepotismo não exige a edição de uma lei formal proibindo a sua prática, uma vez que tal vedação decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF/88 (STF Rcl 6.702/PR-MC-Ag);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu quatro critérios objetivos nos quais haverá nepotismo, sendo eles: a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante (STF. 2ª Turma. Rcl 18564, Relator p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 23/02/2016) — estando presentes, no caso, três destes requisitos;

CONSIDERANDO que, com relação aos cargos comissionados, o critério de nomeação não deve ser realizado de forma discricionária e sem critérios objetivos, sendo fundamental que o preenchimento ocorra considerando méritos, competências e qualificações técnicas, assegurando assim a eficiência e a idoneidade nas atividades desempenhadas;

CONSIDERANDO que o novo disposto na Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/21, dispõe que: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (...) § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0002413, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010771683202571), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

*Senhor Promotor de Colinas do Tocantins-TO Pedimos que seja investigada a conduta de improbidade administrativa, cometida pelo Presidente da Câmara de Colinas-TO, Augusto Agra. A rumores que ele vem nomearam para trabalhar pares de vereadores que ajudaram a eleger-lo presidente da Câmara, ato ilegal e proibido pela lei de improbidade administrativa, para cumbri acordo político Um dos casos é a cunhada do vereador Marcos Junior, pessoa do nome de Gabriela Torquato. Solicita a apuração deste caso e outros que possa tá havendo, considerando que estão fazendo da Câmara um verdadeiro cabide de emprego.*

CONSIDERANDO que em resposta a diligência, a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, informou que: (a) a servidora Gabriela Fernandes Torquato foi nomeada, por ato do Presidente da Câmara, para exercer o cargo comissionado de Ouvidora da Câmara Municipal, com data de nomeação em 17/02/2025 e entrada em exercício na mesma data; (b) o referido cargo integra a estrutura administrativa da Câmara, nos termos da Lei Municipal nº 2.010/2025, e está vinculado à Ouvidoria, com funções de atendimento ao público, recepção e encaminhamento de manifestações, bem como elaboração de relatórios gerenciais e estatísticos;

(c) a servidora possui relação de afinidade em segundo grau com o Vereador Marcos Júnior Guimarães, sendo sua cunhada; (d) Gabriela Fernandes Torquato é bacharel em Direito, e atualmente se capacita na área de ouvidoria. Em 2025, concluiu o curso de "Gestão da Ouvidoria Pública" promovido pela Controladoria-Geral da União, por meio da Escola Virtual de Governo Federal - EV.G, formação essa diretamente relacionada às atividades que exerce no cargo; (e) a servidora não exerce função subordinada ao vereador com o qual possui vínculo de afinidade, tampouco há indícios de favorecimento ou reciprocidade, sendo sua nomeação pautada na conveniência administrativa e em critérios objetivos de capacitação;

CONSIDERANDO que juntamente a supracitada resposta foram encaminhados: (i) certificado de participação de curso de Ouvidoria na Administração Pública; (ii) Diploma de Bacharel em Direito da servidora Gabriela Fernandes Torquato;

CONSIDERANDO que no presente caso, a nomeação de GABRIELA FERNANDES TORQUATO, cunhada do vereador Marcos Júnior Guimarães integrante da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, como 1º Secretário, configura, em tese, nepotismo por influência, uma vez que o vínculo familiar aliado à posição de destaque ocupada pelo referido vereador possibilita inferir que houve favorecimento pessoal na escolha da nomeada;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Colinas do Tocantins em seu art. 27, inciso VI, estabelece que a nomeação de servidores do Poder Legislativo Municipal compete à Mesa Diretora, e conforme previsto no art. 43, §4º do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 01/2022, de 05/11/2022), em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, o 1º secretário assume as funções do presidente, inclusive as competências relacionadas à nomeação de servidores, indica-se a necessidade de análise acerca da possível influência exercida sobre as nomeações, especialmente quando há parentesco entre servidores nomeados e membros da Mesa Diretora;

CONSIDERANDO que o regimento interno da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, traz em seu art. 49 que o Presidente da Câmara poderá delegar competências que lhes são próprias a qualquer membro da mesa diretora;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar o patrimônio público, bem como de coibir práticas que violem os princípios e legislações que regem a administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0002413, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução **RESOLVE**:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa, consistente na nomeação de GABRIELA FERNANDES TORQUATO, cunhada do

Vereador Marcos Júnior Guimarães, para o cargo comissionado de Ouvidora da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, fato que, em tese, pode configurar hipótese de nepotismo por influência.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) A expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, Sr. Augusto Agra, para que informe, no prazo de 10(dez) dias, os nomes de todos os servidores da Câmara que possuem grau de parentesco com os membros da Mesa Diretora, considerando a necessidade de assegurar a transparência e o cumprimento da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF), que veda a nomeação de parentes até o terceiro grau para cargos em comissão ou funções de confiança na administração pública;
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- d) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- e) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- f) Seja encaminhado os autos para o localizador "PORTARIA/RECOMENDAÇÃO/TAC/ANPC", para elaboração de minuta de recomendação administrativa.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0007966

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem do Promotor de Justiça Dr. GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n. 2025.0007966.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 18º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Atenciosamente,

**WESLEY MAULER COSTA CASTRO**  
Técnico Ministerial / Mat. 1973  
Centro Eletrônico de Serviços Integrados VI - CESI VI

Colinas do Tocantins, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**WESLEY MAULER COSTA CASTRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008368

### I. RESUMO

A presente Notícia de Fato, registrada sob o n.º 2025.0008368, foi instaurada em virtude do requerimento de manifestação do Ministério Público, encaminhado pelo CARTÓRIO 2º OFÍCIO, TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS DESTA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO, por meio do Ofício n.º 012/2025. O expediente solicitava a manifestação desta Promotoria de Justiça acerca do pedido de inventário extrajudicial dos bens deixados por S.N.F., cujo óbito ocorreu em 17 de março de 2024.

“A DOCUMENTAÇÃO DETALHA O PEDIDO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL FORMULADO POR W. B. DE O. F., NA CONDIÇÃO DE MEEIRA. O PROCESSO ENVOLVE OS HERDEIROS A. N. F.; E. A. F.; G. A. F.; L. A. F.; R. N. F.; M. B. F.; T. B. F.; E A. J. B. F., SENDO ESTA ÚLTIMA MENOR IMPÚBERE, NASCIDA EM 22 DE ABRIL DE 2015.

OS BENS A SEREM PARTILHADOS INCLUEM: UM VEÍCULO FIAT ARGO 1.0 6V, FIREFLY FLEX, ANO/MODELO 2021/2022, \*\*PLACA \*\*\*\*\*, CHASSI \*\*\*\*\*, RENAVAM \*\*\*\*\* \*\*. DE ACORDO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD), AS INFORMAÇÕES DETALHADAS DO VEÍCULO, COMO PLACA, CHASSI E RENAVAM, SÃO MANTIDAS EM SIGILO. AVALIADO EM R\$ 63.500,00. UM LOTE URBANO EM COLINAS DO TOCANTINS (RUA RB, QD. 28, LOTE 17, COM 300 M², MATRÍCULA R07-M. \*\*\*\*\*), AVALIADO EM R\$ 28.048,66. E UM LOTE URBANO EM CANAÃ DOS CARAJÁS-PA (RUA A, QD. 15A, LOTE 22, LOTEAMENTO JARDIM EUROPA, COM 202,85 M²), AVALIADO EM R\$ 80.000,00. O VALOR TOTAL DO MONTE PARTILHÁVEL É DE R\$ 171.548,66, SENDO 50% DESTINADO À MEEIRA E O RESTANTE DIVIDIDO IGUALMENTE ENTRE OS OITO HERDEIROS, O QUE CORRESPONDE A 6,25% PARA CADA UM.

No evento 3, consta despacho que determinou o cumprimento de diligência externa, a ser realizada pela Oficiala de Diligências de Colinas do Tocantins. O objetivo da medida era o encaminhamento da manifestação ministerial à parte interessada e a obtenção da sua ciência nos autos, diligência que foi devidamente cumprida pela referida Oficiala.

É o resumo.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### DA RESOLUTIVIDADE

Esta 4ª Promotoria de Justiça atuou no presente caso devido ao interesse da herdeira incapaz, identificada como A.J.B.F, que está devidamente representada por sua genitora e inventariante, W.B.O.F.

Após a análise da documentação, verificou-se que o inventário extrajudicial é consensual, a partilha está clara e não apresenta prejuízo à herdeira menor. Além disso, foram comprovadas a legitimidade dos herdeiros e a quitação do ITCMD, tanto para os bens localizados no Estado do Tocantins quanto no Pará, bem como os demais encargos fiscais.

Diante do exposto, esta Promotoria de Justiça manifesta-se favoravelmente à realização do inventário extrajudicial, não se opondo à nomeação de W.B.O.F. como inventariante, nem à formalização do plano de partilha apresentado.

Considerando que não há irregularidades ou prejuízos aos interesses tutelados pelo Ministério Público, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Verifica-se, portanto, que o objeto da presente notícia de fato foi atingido, uma vez que as circunstâncias fáticas se adequam à legalidade, resultando na solução do caso.

Conforme o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP (Conselho Superior do Ministério Público), a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação/apreciação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Assim, diante da ausência de fato que justifique a continuidade da intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

- (a) seja cientificado a noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.
- (b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

Cumpra-se.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0007358

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima formulada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, relatando supostas ilegalidades na doação de lotes públicos localizados no entorno do Estádio Ferreirão pelo Município de Colmeia/TO (evento 1).

Segundo o relato, no mês de maio de 2025, a pedido verbal do vereador Eterno Daniel Donato, o Prefeito de Colmeia, Sr. Pedro Clésio Ribeiro, teria encaminhado à Câmara de Vereadores projeto de lei visando à doação de diversos lotes situados na área mencionada a um cidadão recém-chegado à cidade, que se apresentaria como pastor.

A representação aponta que o referido projeto teria sido motivado por possível vantagem financeira indevida, uma vez que o vereador Eterno já teria recebido a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) do suposto beneficiário. A proposta do Executivo ainda estaria em tramitação na Casa Legislativa, mesmo após o próprio prefeito ter declarado sua intenção de retirá-la, diante da conduta reiterada do vereador Eterno, que, segundo a representação, costumaria apresentar propostas indevidas na sede do Poder Executivo, para obter vantagens pessoais.

Oficiou-se ao Prefeito de Colmeia/TO e à Presidência da Câmara Municipal, solicitando informações sobre o projeto mencionado na denúncia, com esclarecimentos sobre as circunstâncias de sua formulação, além de cópia integral da documentação respectiva, bem como a indicação de seu atual estado de tramitação legislativa – Ofícios n. 183 e 184/2025/2ªPJC (eventos 6 e 7). Contudo, não houve resposta.

Diante disso, reiteraram-se as solicitações – Ofícios n. 242 e 243/2025/2ªPJC (eventos 10 e 11).

O Município de Colmeia, então, informou que a denúncia refere-se ao Projeto de Lei n. 015/2025, o qual não tratava da doação de imóveis, mas sim da celebração de contrato de comodato, com prazo determinado de quatro anos, com a pessoa jurídica denominada Polo de Capacitação Profissional e Escola Técnica C.F.O LTDA, sem qualquer transferência de propriedade (evento 12).

Ademais, afirmou que o referido projeto foi submetido à deliberação do Plenário da Câmara Municipal em sessão realizada no dia 5 de junho de 2025, ocasião em que foi formalmente rejeitado pela Casa Legislativa, tendo sido apresentada a respectiva documentação comprobatória.

A Câmara Municipal de Colmeia/TO, por meio de seu Presidente, também respondeu à solicitação ministerial, informando que o Projeto de Lei n. 015/2025, relativo ao comodato de imóveis públicos, foi devidamente submetido à deliberação do Plenário e rejeitado por unanimidade em sessão realizada em 5 de junho de 2025. Quanto à suposta vantagem financeira atribuída ao vereador Eterno, o Presidente da Casa afirmou desconhecer qualquer fato que envolva interesses não republicanos ou condutas irregulares por parte de seus membros (evento 13).

É o relatório.

Analisando os autos e as documentações apresentadas pelo Município de Colmeia e pela respectiva Câmara Municipal, conclui-se que o projeto de lei que supostamente previa a doação de lotes no entorno do Estádio Ferreirão, na verdade, caso aprovado, estabeleceria contrato de comodato dos referidos imóveis para utilização pelo Polo de Capacitação Profissional e Escola Técnica C.F.O LTDA (Projeto de Lei n. 015/2025).

Nesse contexto, mostra-se irrelevante a apreciação da legalidade do instrumento jurídico mencionado, uma vez

que este sequer foi aprovado pelo poder legislativo municipal.

Por outro lado, não há qualquer indício das irregularidades atribuídas ao vereador Eterno Daniel Donato pelo denunciante, tampouco de eventual troca de favores políticos, considerando especialmente o insucesso na aprovação do projeto de lei, o que esvazia qualquer possibilidade de conluio criminoso.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidora, por intermédio da aba “comunicações”, e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003237

Trata-se de notícia de fato, instaurada de ofício pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual o (a) denunciante anônimo relata, em suma, que os servidores D. G. A., D. C. e R. C., não tem nível superior e estão atuando como coordenadores e que, por lei e estatuto municipal, os coordenadores têm que ter nível superior. Consta, ainda, na denúncia que na sala de vacina só tem a servidora E. C. como digitadora e, por lei, tem que ter duas técnicas de enfermagem. Por fim, relatou que tem servidores ganhando 100% de gratificação.

Com o intuito de angariar melhores informações sobre os fatos relatados, foi determinado que o (a) denunciante anônimo fosse intimado, via edital, para complementar as informações sob pena de arquivamento.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos verifica-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima não se desincumbiu de apresentar a lei e o estatuto municipal em que consta a vedação acerca da nomeação dos servidores citados que supostamente estão atuando como coordenadores sem preencher os requisitos, bem como a disposição em lei e no estatuto a sobre a lotação dos servidores que devem trabalhar na sala de vacina, também não informou os nomes dos servidores que supostamente estão recebendo 100% de gratificação.

Com o intuito de angariar melhores informações sobre os fatos relatados, foi determinado que o (a) denunciante anônimo fosse intimado, via edital, para complementar as informações, sob pena de arquivamento: (a) apresentasse a lei e o estatuto municipal em que consta a vedação da nomeação de servidores que não possuem nível superior; (b) apresentasse a lei e o estatuto que dispõe acerca de quais servidores devem ser lotados na sala de vacina; (c) informasse os nomes completos, lotação e cargos dos servidores que supostamente estão recebendo 100% de gratificação.

Foi publicado o edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico n. 2130 de 28/03/2025 do MPE/TO, contudo, transcorreu o prazo para complementação sem manifestação do (a) denunciante.

Desta maneira, em razão da falta de complementação da denúncia por parte do (a) denunciante e, diante da vulnerabilidade das informações apresentadas no caso em comento, promovo o arquivamento da presente notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se a Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do (a) noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003275

Trata-se de notícia de fato, instaurada de ofício pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual o (a) denunciante anônimo relata, em suma, que aguarda a abertura de turmas do 6º e 7º ano do ensino fundamental e do 3º ano do ensino médio no Colégio Militar Otacílio Marques Rosal, localizado em Cristalândia/TO. Alega que pais e responsáveis estão aguardando a autorização e que já tem um mês que as aulas começaram e nada da resposta do Governador e da SEDUC. Que tem o direito de escolher o colégio dos filhos.

Com o intuito de angariar melhores informações sobre os fatos relatados, foi determinado que o (a) denunciante anônimo fosse intimado, via edital, para complementar as informações sob pena de arquivamento.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima não se desincumbiu de informar se seus filhos estão ou não frequentando a escola, limitando-se apenas a informar que aguarda a autorização do Governador e da SEDUC para a abertura de turmas do 6º e 7º ano do ensino fundamental e do 3º ano do ensino médio no Colégio Militar Otacílio Marques Rosal, em Cristalândia/TO.

Com o intuito de angariar melhores informações sobre os fatos relatados, em especial, saber se estava ocorrendo a violação do direito à educação das crianças e adolescentes, foi determinado que o (a) denunciante anônimo fosse intimado, via edital, para complementar as informações, sob pena de arquivamento: a) informasse se as crianças e adolescentes que estão aguardando a abertura das referidas turmas estão sem frequentar a escola ou se estão matriculados em outra unidade escolar enquanto aguardam a decisão acerca da abertura das turmas.

Foi publicado o edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico n. 2131 de 31/03/2025 do MPE/TO, contudo, transcorreu o prazo para complementação sem manifestação do (a) denunciante.

Desta maneira, em razão da falta de complementação da denúncia por parte do (a) denunciante e, diante da vulnerabilidade das informações apresentadas no caso em comento, promovo o arquivamento da presente notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do (a) noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007393

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório 2024.0007393. Salienta-se que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de *Procedimento Preparatório*, instaurado em 05/11/2024 no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na ausência de serviços de psicologia e de serviço social para atender a rede pública de educação básica do Município de Rio da Conceição/TO.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número (Ev. 1), que por sua vez, foi instaurada a partir de representação anônima via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010694805202416), relatando, *in verbis*: “*O município de Rio da Conceição está descumprindo a Lei nº 13.935/19, que determina que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais*”.

Como diligência inicial, no Ev. 6, foi expedido ofício à então Chefe do Executivo Municipal de Rio da Conceição/TO, Sra. EDINALVA FERREIRA OLIVEIRA RAMOS, solicitando, que em síntese, informasse a respeito dos fatos narrados na representação.

No Ev. 10, foi juntada resposta à diligência da então Chefe do Executivo Municipal de Rio da Conceição/TO, Sra. EDINALVA FERREIRA OLIVEIRA RAMOS, datada de 31/10/2024, relatando, em síntese, que há assistente social contratada para prestar serviços junto à Educação Básica do Município, contudo, esta estaria afastada por licença maternidade. Juntando-se a Portaria 011/2024, que concedeu a licença maternidade à servidora Suzane Almeida de Alencar, ocupante do cargo de assistente social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Quanto ao serviço de psicologia, tem encontrado dificuldades para contratar profissional da área, afirmando, que a psicóloga da Assistência Social, vem suprimindo a demanda da Educação Básica do Município.

No Ev. 13, foi expedido novo ofício à então Chefe do Executivo Municipal de Rio da Conceição/TO, Sra. EDINALVA FERREIRA OLIVEIRA RAMOS, requisitando, que: a) *Informações detalhadas sobre a contratação de profissional de psicologia junto à Educação Básica do Município, devendo comprovar o alegado com documentos; e, b) Informações sobre a efetiva prestação de serviços de profissional de assistente social junto à Educação Básica do Município, devendo comprovar o alegado com documentos.*

Por derradeiro, no Ev. 14, foi juntada resposta à requisição da então Chefe do Executivo Municipal de Rio da Conceição/TO, Sra. EDINALVA FERREIRA OLIVEIRA RAMOS, datada de 25/04/2025, relatando, *in verbis*:

*“que a psicóloga foi contratada pelo Fundo Municipal de Educação - FME de Rio da Conceição, por meio do Contrato Administrativo n.º 027/2025, e tem como objeto a Prestação de serviços como Psicóloga em regime de 30 (trinta) Horas semanais para atendimento junto ao Fundo Municipal de Educação, na Escola Municipal de Professor Aurelino Rodrigues de Araújo e Creche Municipal Tia Vitória, localizadas na sede deste Município de Rio da Conceição, Estado do Tocantins, através da Profissional a senhora SARAH BORGES SANTANA CARDOSO MATOS FERREIRA, CRP n.º 23/003305 [...] 47/2025, que tem como finalidade a contratação de Assistente Social para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público decorrente de necessidade específica das funções de Assistente Social a serem desenvolvida no âmbito da Secretaria de Educação, do Rio da Conceição, através da Profissional a Senhora Suzane Almeida de Alencar”. Juntando-se documentos que comprovasse o alegado, dentro os quais, o Contrato 47/2025 de Suzane Almeida de Alencar, Assistente Social; e, Contrato 27/2025 de Sarah Borges Santana Cardoso Matos Ferreira, Psicóloga.*

É o relato do essencial.

Da análise dos autos, observa-se que a representação anônima noticiou possível descumprimento, pelo Município de Rio da Conceição/TO, da Lei Federal 13.935/2019, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica, por meio de equipes multiprofissionais.

A apuração, contudo, revelou que o Município já adotou providências concretas para o cumprimento da norma federal. Conforme documentos juntados no Ev. 10, foram celebrados os Contratos Administrativos 27/2025 e 47/2025, tendo como objeto, respectivamente, a contratação da profissional de psicologia Sarah Borges Santana Cardoso Matos Ferreira e da assistente social Suzane Almeida de Alencar, ambos vinculados à atuação direta na rede municipal de educação básica.

Os instrumentos contratuais indicam expressamente a lotação dos serviços nas escolas públicas municipais (Escola Municipal Professor Aurelino Rodrigues de Araújo e Creche Municipal Tia Vitória), vinculando-se o vínculo ao Fundo Municipal de Educação e à Secretaria de Educação. Tais fatos demonstram o atendimento da política pública prevista na Lei 13.935/2019 de forma satisfatória.

É certo que a mencionada lei impõe uma diretriz de implementação obrigatória, porém sujeita à estruturação orçamentária e administrativa de cada ente federado, especialmente nos pequenos municípios, onde há maior dificuldade de provimento de profissionais especializados. Nesse cenário, deve-se considerar a razoabilidade e a proporcionalidade na análise da conduta administrativa.

A atuação do Ministério Público deve pautar-se pela seletividade e eficiência na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais. Não se constatando omissão deliberada, tampouco ausência de medidas administrativas voltadas ao cumprimento da legislação, mostra-se desnecessária a deflagração de Inquérito Civil ou de outras medidas mais gravosas.

Inexistem nos autos elementos que indiquem inércia dolosa ou desídia do ente municipal. Ao contrário, houve pronta resposta às requisições ministeriais, com apresentação de documentos que comprovam a regular contratação e exercício das funções por parte dos profissionais exigidos pela legislação.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

*“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:*

*I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; (...)*

*Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.”*

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade, aliado ao fato de que não há indícios de lesão a interesses ou direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejem a atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Preparatório, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o(a) representante anônimo(a), através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Procedimento Preparatório*, com fulcro no art. 18, §1º c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, POR ORDEM, o Município de Rio da Conceição/TO, encaminhando cópia da presente decisão.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO (via aba comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3283/2025**

Procedimento: 2025.0002171

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência da *Notícia de Fato 2025.0002171*, instaurada a partir de representação anônima, via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo n. 07010770903202548), noticiando, *in verbis*: “A nova gestão do município de Porto Alegre do Tocantins começou com farra no dinheiro público Contrataram uma empresa médica por dispensa de licitação no dia 08 de janeiro 2025, sendo que a empresa tinha sido aberta somente um dia antes, 07 de janeiro de 2025 a dispensa de licitação com dinheiro público foi direcionada para uma empresa que sequer estava aberta solicita apuração desse fato Localidade do fato: PORTO ALEGRE DO TOCANTINS ”. Juntando-se cópia de extrato do contrato e documentos da empresa contratada (Ev. 1);

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos

serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
6. Reitere-se a diligência de Ev. 5, POR ORDEM, encaminhando cópia integral do presente procedimento, inclusive dos documentos/imagens anexadas e requisitando a resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se.

Dianópolis, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS**

Procedimento: 2024.0011826

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar suposta ocorrência de maus-tratos aos idosos José de Souza Resplandes (86 anos) e Isabel Tavares Resplandes (92 anos) tendo como suposto autor fatos o seu curador Starley Coelho de Sousa.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis, mas escoou o prazo sem resposta.

Há necessidade de reiterar as diligências, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Considerando a necessidade de continuar as investigações, necessária sua prorrogação;

Diante disso, por haver diligências a serem requisitadas PRORROGO o presente Procedimento Investigatório Criminal pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 13/06 do CNMP, devendo ser adotadas todas os expedientes necessários para garantir a publicidade desta determinação.

Dá-se por cientificado no sistema o Colégio de Procuradores de Justiça acerca da prorrogação de prazo.

Reitere-se a diligência do evento 7, com prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

Após conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## **920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2019.0003729

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando a apuração de possíveis irregularidades na pavimentação e recapeamento asfáltico da Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nesta cidade de Filadélfia/TO.

Há necessidade de aguardar o cumprimento das diligências, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente Notícia de Fato encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Inquérito Civil Público deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Filadélfia, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0008352

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0008352, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2025.0008352

Assunto: Suposta irregularidade na contratação de empresa especializada na preparação de ovos de páscoa para atender as demandas das escolas municipais de Tabocão.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de reclamação anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010808024202512), denunciando o quanto segue:

“Após a denuncia, referente ovos de páscoa, prefeitura empenha nota fiscal para pagamento dos produtos

Porém a empresa que emitiu a nota fiscal (T. de O. S.) e prima do atual prefeito (Jason Marinho de Oliveira)

Em regra, parentes até o terceiro grau de um prefeito não podem celebrar contratos com a mesma prefeitura. Isso é devido a leis defendem. Contratar um parente pode ser visto como favorecimento, mesmo que o contrato seja legalmente transparente

Liquidação: 55221 Data: 14/05/2025 Programa: 5002 Código/Fonte: 1.500.0000.000000/ Impostos não vinculados Código/Elemento: 339030/MATERIAL DE CONSUMO Dotação Orçamentária: 03.03.04.122.5002.2.003.339030

Valor: R\$ 11.900,00

Histórico: LIQUIDAÇÃO DE DESPESA A SER CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PREPARAÇÃO DE OVOS DE PASCOA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS ESCOLAS.

45.\*\*\*.\*\*\*/0001-07/T. DE O. S. 07829967105" (Evento 1).

O denunciante anônimo não anexou nenhum documento para comprovar o alegado (Evento 1).

Inicialmente, foi expedido ofício ao Prefeito do Município de Tabocão, buscando esclarecimentos e informações sobre o teor da denúncia anônima (Eventos 2 e 8, 9-10).

Foi anexado ao presente procedimento a Notícia de Fato nº 2025.0007441, por tratar do mesmo objeto (Eventos 4-7).

Em resposta, o Prefeito de Tabocão, informou:

"Trata-se de um procedimento administrativo, feito com base no artigo 95, inciso I, II e § 2º da Lei 14.133/2021, que teve como objetivo fornecer ovos de Páscoa para os alunos da rede municipal de ensino deste município, com o objetivo de celebrar a Páscoa e oferecer para as crianças, principalmente as mais carentes, a oportunidade de comemorar essa data importante para a cultura do nosso país de forma digna.

No que diz respeito a parentalidade alegada na denúncia, afirmo que não existe nenhum vínculo de parentesco com a dona da empresa contratada, segundo as regras de parentesco previstas na Lei 14.133/2021 e no Decreto 7.203/2010, o qual prevê que: "Art. 2º - Para os fins deste Decreto considera-se: III - familiar: o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau" (Evento 13).

Para subsidiar suas informações, o gestor anexou cópia do Procedimento Licitatório (Evento 13).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Trata-se de denúncia anônima em que o autor alega suposta ilegalidade na contratação da pessoa jurídica T. de O. S., CNPJ 45.\*\*\*.\*\*\*/0001-07, especializada na preparação de ovos de Páscoa para atender à demanda das escolas municipais, creche e EJA (Educação de Jovens e Adultos), do município de Tabocão-TO, em razão de evento comemorativo do feriado nacional.

É cediço que a Administração Pública exerce atividades complexas, sempre voltadas ao interesse público, atendido através de bens e serviços, muitas vezes fornecidos por terceiros, sendo de mister a pactuação de contratos administrativos para a execução de "obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art.1º da Lei nº 8.666/93).

Nesta esteira, estabelece o art. 37 da Constituição da República de 1988 que:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Com efeito, a licitação é procedimento que precede o contrato administrativo e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas em contratar com o Poder Público, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, desde que julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As hipóteses para que o administrador deixe de realizar licitação como condição para contratar estão taxativamente previstas no art. 75 da Lei no 14.133/2021, em virtude de se tratar de uma exceção ao dever constitucional de realizar licitação previamente à celebração do contrato (art. 37, XXI, CRFB).

O que se denota destes autos é que o Prefeito do Município de Tabocão determinou a contratação por dispensa de licitação em razão do valor econômico do contrato (artigo 95, I e II, Lei 14.133/2023), no importe de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais), celebrado com a empresa T. de O. S. (CNPJ 45.\*\*\*.\*\*\* /0001-07), para o fornecimento de ovos de páscoa para atender à demanda das escolas municipais, creche e EJA (Educação de Jovens e Adultos), do município de Tabocão-TO.

No caso, todas as formalidades legais exigidas para a compra direta foram observadas pela administração municipal, notadamente a pesquisa de preços, a fim de obter o melhor preço.

Ora, a dispensa de licitação em razão do valor econômico do contrato encontra respaldo nos princípios da economicidade e da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele.

A justificativa reside no baixo valor envolvido em certos contratos, que torna o procedimento antieconômico, o que gera desproporção entre os seus custos e os benefícios a serem por ele produzidos.

Nesse contexto, Marçal Justen Filho esclarece com propriedade a aplicação do fundamento legal:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública.

Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública”.<sup>1</sup>

É importante consignar que o Poder Judiciário está autorizado a anular os atos administrativos em geral, quando estiverem desprovidos de razoabilidade e proporcionalidade, sem que se possa cogitar em invasão do mérito administrativo.

Como bem assentou o saudoso Hely Lopes Meirelles, o controle judicial dos atos administrativos restringe-se: “(...) ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial ao interesse público, da moralidade, da finalidade, da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública”. E isto porque, “o que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 30ª edição, página 688).

Assim sendo, não se vislumbra qualquer vício no processo de contratação pública em comento, uma vez que este atende ao interesse público, visando assegurar o fornecimento ovos de páscoa para atender à demanda das escolas municipais, creche e EJA (Educação de Jovens e Adultos) do município de Tabocão-TO, em razão de evento comemorativo do feriado nacional.

Desse modo, não há que se falar em ato de improbidade administrativa, vez que não ocorreu prejuízo ao erário ou enriquecimento indevido; também não há provas de direcionamento ou superfaturamento da compra.

A Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) dispõe, em seu art. 14, as vedações à participação em licitação, dentre as quais: IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

O Código Civil, nos artigos 1592 e 1594, dispõe que os primos são parentes em 4º grau, e o STF já decidiu que a contratação de primos não é considerada ilegal, nos termos da Súmula Vinculante nº 13.

A propósito, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Ação rescisória ( CPC, art. 966, V e VIII) que ataca V. Acórdão deste E. Tribunal oriundo da C . 3ª Câmara de Direito Público, fundada nas alegações de violação a normas jurídicas ( LIA, (art. 10, V, VII e XI e art , 12, II, da Lei federal n. 8.429/92, vigentes à época)– Sucessivas contratações por meio de dispensa de licitação e modalidades mais céleres – Ausência de provas nos autos quanto ao elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa praticado pelo autor desta ação que justifique a sua condenação, bem como ausência de enriquecimento ilícito do ex-prefeito em detrimento do município em relação ao objeto discutido nestes autos – Em relação à alegada ilicitude na manutenção da contratação de uma empresa pertencente a uma prima do ex-prefeito, sugerindo que houve violação a vedação de contratação de parentes de até terceiro grau, essa alegação não procede, pois a Súmula Vinculante 13, editada pelo E. STF, não proíbe a contratação de primos, por serem considerados parentes de 4º grau, vetando apenas a contratação de parentes em até 3º grau – Acórdão rescindendo reformado – Ação rescisória procedente.

(TJ-SP - AR: 21560871820218260000 Ibiúna, Relator.: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 08/12/2022, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2023).

Desta feita, não restou comprovada qualquer ilegalidade a ser reparada pelo Poder Judiciário, de modo que não se autoriza também, a este órgão do Ministério Público, a intervenção na seara administrativa.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou de inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato, não se descartando a possibilidade de abertura de investigação caso elementos de prova ou indícios de ilegalidade cheguem ao conhecimento do Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidação dos fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de delação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de

10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Tabocão-TO e a Ouvidoria do Ministério Público do presente arquivamento.

Registro, ainda, que deixo de cientificar a contratada T. de O. S., CNPJ 45.\*\*\*.\*\*\* /0001-07, visto que esta decisão não lhes traz prejuízo algum.

Cumpra-se.

Guaraí, 01 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA**

Procedimento: 2025.0006403

Denúncia anônima - Ouvidoria do MPTO - Protocolo 07010796813202587

Notícia de Fato n.º 2025.0006403

Ref.: Suposto descumprimento de prisão domiciliar no município de Gurupi/TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, solicitou informalmente à Central de Monitoramento Eletrônico - CME para que realizasse diligências na residência do apenado, visando averiguar o cumprimento das condições. Contudo, a denúncia não se confirmou, portanto NOTIFICA a quem possa interessar para que no prazo de 05 (cinco) dias, complemente sua denúncia indicando a data do descumprimento das condições, local e possíveis testemunhas, ( art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP), sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUMA GOMIDES DE SOUZA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0015088

## EDITAL

Procedimento Administrativo n. 2024.0015088 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Atanael Costa Azevedo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0015088, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente Atanael Costa Azevedo, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis nº 1921/2025 – 2025.0015088 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Atanael Costa Azevedo, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 12/12/2024, conforme autorização médica. Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 03). Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (evento 04). Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente, aos 30 de maio de 2025, após tempo necessário para desintoxicação (evento 10). O Procedimento Administrativo nº 1921/2025 – 2025.0015088, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Atanael Costa Azevedo na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 12/12/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas. Após intervenção desta Promotoria, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria. Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, sendo necessário, pois, o arquivamento do procedimento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/1921/2025 – 2025.0015088. Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0005221

### **EDITAL**

Procedimento Administrativo n. 2025.0005221 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Manoel Messias Pereira da Silva Júnior acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0005221, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente Manoel Messias Pereira da Silva Júnior, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis nº 1907/2025 – 2025.0005221 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Manoel Messias Pereira da Silva Júnior, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 29/03/2025, conforme autorização médica. Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 03). Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (evento 05). Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente, aos 19 de maio de 2025, após tempo necessário para desintoxicação (evento 07). O Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis nº 1907/2025 – 2025.0005221, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Manoel Messias Pereira da Silva Júnior, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 29/03/2025, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas. Após intervenção desta Promotoria, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria. Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, sendo necessário, pois, o arquivamento do procedimento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/1907/2025 – 2025.0005221. Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da

notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0008339

Denúncia via Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010809664202523

Notícia de Fato n.º 2025.0008339

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça para apurar ausência de médicos nos plantões do Hospital de Referência de Gurupi, nos termos da decisão.

Esclarecendo que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias.

### DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada na Ouvidoria do Ministério Público informando da ausência de médicos nos plantões do Hospital de Referência de Gurupi, especialmente em cirurgia geral nos fins de semana. Informa que médicos concursados não cumprirem horário, priorizando consultórios e hospitais privados. Também aponta omissão da direção do hospital, resultando em pacientes abandonados nos corredores e grave violação do direito à saúde pública (evento 01).

Visando instruir a demanda, oficiou-se ao Diretor Geral do HRG, solicitando informações acerca dos problemas elencados e as providências que a diretoria tem adotado para coibir a falta de médicos e/ou abandono de plantão pelos mesmos, notadamente, os cirurgiões (evento 05).

Em resposta, por meio do Ofício nº 141/2025/HRG/DIR, a Diretoria do Hospital de Referência de Gurupi negou as acusações de ausência de médicos e abandono de plantões, afirmando que a escala da cirurgia geral é composta por nove profissionais que atuam em duplas, conforme o Código de Ética Médica. Alegou que são feitos plantões extras quando necessário, e que a Secretaria de Saúde tem tomado medidas para contratar novos médicos e ampliar a carga horária dos já vinculados. Mencionou que todos os especialistas estão regularmente escalados, seja em plantão presencial ou de sobreaviso, e que não há acúmulo de funções em outras unidades no mesmo horário (evento 06).

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Os fatos relatados, embora negados pela Direção do Hospital, refletem problema estrutural já reconhecido por esta Promotoria de Justiça, tanto assim que motivaram o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5013365-40.2013.827.2722, cujo objeto é justamente a regularização da prestação adequada, contínua, ininterrupta,

eficiente e segura dos serviços de saúde no Hospital de Referência de Gurupi.

O mencionado processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, com medidas em curso para apurar e corrigir as falhas estruturais da unidade hospitalar, conforme já reconhecidas judicialmente.

Assim, embora a denúncia trate de matéria relevante, os fatos nela descritos já estão sendo tratados no âmbito judicial, o que afasta a necessidade de apuração paralela ou duplicada pela via extrajudicial.

Nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, a Notícia de Fato será arquivada quando os fatos relatados já forem objeto de ação judicial, como ocorre no presente caso.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0013725

Procedimento Administrativo n.º 2024.0013725

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA ao senhor Lucas Eduardo Braga Matos acerca do ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial em referência instaurado para Acompanhar a internação involuntária do paciente Lucas Eduardo Braga Matos na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>.

Gurupi, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0005326

Denúncia via Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010789474202582

Ref.: Notícia de Fato n.º 2025.0005326

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça para apurar suposto acúmulo de jornada de trabalho por servidora da Câmara de Gurupi, nos termos da decisão.

Esclarecendo que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias.

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando possível acumulação ilegal de cargos públicos, bem como suposta prática de ato de improbidade administrativa, envolvendo a servidora Geovana da Penha Araújo, nomeada em cargo comissionado na Câmara Municipal de Gurupi/TO e, simultaneamente, contratada como professora em instituição privada de ensino (Escola Adventista de Gurupi).

A denúncia anônima alegava, ainda, que haveria prática de nepotismo, tendo em vista que a servidora Geovana seria irmã da Procuradora-Geral da Universidade de Gurupi – UNIRG, Gilmara Penha, e que sua nomeação na Câmara teria sido motivada por tal relação.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos.

Instada a se manifestar, a Câmara Municipal de Gurupi confirmou a nomeação da Sra. Geovana da Penha no cargo comissionado de Chefia de Plenário e Cerimonial, detalhando suas atribuições e jornada de trabalho, predominantemente voltada para atividades em período noturno e em horários alternativos, especialmente nos dias de sessões solenes e eventos da Casa Legislativa. A servidora, inclusive, participa de equipe de planejamento de ações de publicidade institucional, conforme portaria anexa à resposta.

Por sua vez, a Escola Adventista de Gurupi esclareceu que a servidora exerce a função de professora, com carga horária devidamente definida: aulas pela manhã, de segunda a sexta-feira (07h00 às 07h50), e no período vespertino às segundas e quartas-feiras (das 13h30 às 18h00).

Verifica-se, assim, a compatibilidade de horários entre os vínculos mantidos pela servidora, inexistindo qualquer indício de acúmulo ilegal de cargos ou sobreposição de jornadas. Ressalta-se que o cargo na Câmara Municipal é de natureza comissionada, de livre nomeação e exoneração, sendo lícita sua cumulação com vínculo no setor privado, desde que não haja prejuízo à carga horária — o que, no presente caso, não se verificou.

No que diz respeito a acusação de nepotismo, esse está estreitamente vinculado à estrutura de poder dos cargos e funções da administração e se configura quando, de qualquer forma, a nomeação do servidor ocorre

por influência de autoridades ou agentes públicos ligados a esse servidor por laços de parentesco.

Quanto à alegação de nepotismo, esta igualmente não se sustenta. Conforme consignado pela Câmara Municipal, a nomeação da servidora Geovana da Penha decorreu exclusivamente de critérios técnicos e de confiança, sendo destacada sua experiência e dedicação no exercício da função. Ademais, a UNIRG — Universidade de Gurupi — é uma autarquia municipal dotada de autonomia administrativa e financeira, não subordinada à Câmara Municipal, tampouco esta se subordina àquela. Assim, inexistente relação hierárquica ou de influência direta entre as instituições que pudesse configurar a prática de nepotismo cruzado.

Em face do explanado e diante das informações e documentação apresentada, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 01 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3289/2025**

Procedimento: 2024.0011259

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta desativação da junta de impugnação fiscal do Município de Gurupi/TO
Representante: Representação anônima
Representado: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Procedimento Preparatório nº 2024.0011259
Data da Instauração: 27/06/2025
Data prevista para finalização: 27/06/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0011259, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta desativação da junta de impugnação fiscal do Município de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta desativação da junta de impugnação fiscal do Município de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a PP, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Determino que seja reiterada diligência nº 10705/202 (evento 15), pois ainda não foi respondida.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3307/2025**

Procedimento: 2025.0003392

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades no pagamento de gratificação a servidora Ana Lucia Paula Carvalho pelo Município de Dueré/TO.
Representante: Representante Anônimo
Representado: Município de Dueré/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2025.0003392
Data da Instauração: 30/06/2025
Data prevista para finalização: 30/06/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0003392, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades no pagamento de gratificação a servidora Ana Lucia Paula Carvalho pelo Município de Dueré/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades no pagamento de gratificação a servidora Ana Lucia Paula Carvalho pelo Município de Dueré/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Oficie-se ao Município de Dueré/TO para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente e por meio de documentação idônea quais foram as gratificações que a Servidora Ana Lucia Paula Carvalho teve direito e encaminhe em PDF lei autorizativa desta gratificação.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 01 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3305/2025**

Procedimento: 2024.0007601

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades em Processo Administrativo nº 2024000340, objetivando a contratação de empresa mediante Concorrência Eletrônica nº CE/2024.006-GPI-SEINF, promovido pelo Município de Gurupi/TO.
Representante: Representação anônima
Representado: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Procedimento Preparatório nº 2024.0007601
Data da Instauração: 30/06/2025
Data prevista para finalização: 30/06/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0007601, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades em Processo Administrativo nº 2024000340, objetivando a contratação de empresa mediante Concorrência Eletrônica nº CE/2024.006-GPI-SEINF, promovido pelo Município de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades em Processo Administrativo nº 2024000340, objetivando a contratação de empresa mediante Concorrência Eletrônica nº CE/2024.006-GPI-SEINF, promovido pelo Município de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a PP, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Determino que seja reiterada diligência nº 11845/2025 (evento 14), pois ainda não foi respondida.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 01 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0002394

**EDITAL**

Notícia de Fato n. 2025.0002394 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo para informar que a representação noticiando suposto acúmulo de cargos e descumprimento de jornada de trabalho no Município de Gurupi/TO (Protocolo Ouvidoria/MP 07010771614202566) é por demais vaga, razão pela qual faculta ao representante, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 01 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0011716

### **EDITAL**

Inquérito Civil Público n. 2023.0011716 - 8ªPJJ

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2023.0011716, instaurado para “apurar suposto enriquecimento ilícito de servidores públicos da Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO”. Saliento que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, o ICP nº 2023.0011716, visando apurar suposto enriquecimento ilícito por parte dos servidores públicos municipais Jonatas Gomes Barreto e Altieres Ribeiro Miranda, ambos vinculados à Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO. A denúncia, de natureza anônima, narrou que os referidos servidores seriam possuidores de bens móveis e imóveis incompatíveis com a remuneração percebida como agentes públicos. Ocorre que a verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos. É o relatório necessário. Instruído o procedimento, a Secretaria Municipal de Educação de Gurupi foi oficiada e encaminhou, em resposta, os contracheques dos denunciados do ano de 2023. Observa-se que nenhum dos dois servidores exerce função relacionada ao gerenciamento ou movimentação de verbas públicas destinadas à educação, não havendo qualquer relação direta com possíveis fontes ilícitas de recursos. Além disso, consultas realizadas em bases públicas de dados (DETRAN) demonstraram que não há veículos registrados em nome de Altieres Ribeiro Miranda, ao passo que o veículo de Jonatas Gomes Barreto foi adquirido por meio de financiamento compatível com sua capacidade financeira. Assim, diante da ausência de indícios concretos de enriquecimento ilícito, bem como da compatibilidade entre os bens identificados e a renda declarada, não se verificam elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da investigação. As informações e documentações apresentadas me convenceram da improcedência da representação. Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção

de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Gurupi, 01 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004438

Denúncia via Ouvidoria do MPTO - Protocolo : 07010670347202421

Inquérito Civil Público n.º 2024.0004438

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA ao representante anônimo e a representada Kênia Cristina Vieira acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça para apurar eventual irregularidade funcional da servidora supostamente nomeada para cargo na Secretaria Municipal de Assistência Social de Gurupi/TO

Esclarece-se aos interessados que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Trata-se de Inquérito Civil Público de nº 2024.0004438, instaurado com a finalidade de apurar eventual irregularidade funcional da senhora KÊNIA CRISTINA VIEIRA, supostamente nomeada para cargo na Secretaria Municipal de Assistência Social de Gurupi/TO, sem, contudo, exercer qualquer atividade laboral correspondente, em tese, configurando situação de “servidora fantasma”.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Instado a prestar esclarecimentos, o Município de Gurupi, por meio de sua Procuradoria-Geral Adjunta Judicial, informou que a referida servidora não integra mais os quadros da Administração Pública Municipal desde o dia 19/04/2024, tendo sido regularmente exonerada por meio do Decreto Municipal nº 0704/2024, publicado no Diário Oficial do Município nº 0986, cuja cópia foi anexada aos autos.

Verifica-se, ainda, que a notícia de fato foi protocolada nesta Promotoria em 22/04/2024, ou seja, após a data da exoneração da investigada, o que revela a perda superveniente de objeto do presente Inquérito Civil, tornando-se inviável qualquer diligência voltada à apuração de eventual irregularidade funcional.

Ademais, não há que se falar em descumprimento de carga horária funcional ou desvio de função, uma vez que a apurada não detém, atualmente, vínculo jurídico com o Município.

Ressalte-se, ainda, que não foram apresentados elementos mínimos de prova que indiquem a prática de ato de improbidade administrativa, tampouco restou demonstrado nexos entre a nomeação da investigada e eventual prática de favorecimento indevido ou troca de favores entre entes públicos diversos.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este

órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 01 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0011771

Denúncia via Ouvidoria do MPTO - Protocolo : 07010624887202351

Ref.: Inquérito Civil Público n.º 2023.0011771

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça para apurar suposta utilização indevida de veículo oficial da Agência Gurupiense de Regulação e Fiscalização (AGRF) em Gurupi/TO.

Esclarece-se ao interessado que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Trata-se de representação anônima manejada via ouvidoria do MPE/TO noticiando suposta utilização indevida de veículo oficial da Agência Gurupiense de Regulação e Fiscalização (AGRF) em Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Devido a Denúncia, expediu-se diligências no decorrer da investigação para averiguação dos fatos e comprovação da veracidade. Como resposta preliminar a agência Gurupiense de regulação e fiscalização se manifestou alegando não se tratar de dano ao erário sobre suposto uso indevido de veículo oficial da Agência.

A agência municipal em resposta as diligências esclareceu que, a servidora possui autorização para utilização de veículo em suas atividades de rotina profissional. Em sua resposta, é destacado que, a AGRF por meio do Decreto Municipal 1.526/2022, o regime de expediente está sendo realizado das 08 às 14h de forma ininterrupta de segunda a sexta.

Que, de acordo com a agência gurupiense de regulação e fiscalização a servidora denunciada Carolinny Pinho Marques Vechmeyer estava indo atender uma demanda autorizada pela gestão, quando percebeu que, estava no horário de saída do seu filho do colégio, que devido não ter outra pessoa no dia para buscar seu filho, precisou passar para pegar a criança a caminho do atendimento a demanda.

Salienta-se ainda por meio da resposta da agência (evento 7), que a escola da criança fica a dois minutos da sede da agência gurupiense de regulação e fiscalização, localizada no prédio da prefeitura municipal, sendo somente a 400 metros da referida escola. É relatado também, por meio de reconstrução das rotas que a demanda para qual a investigada estava indo ficava no meio do caminho para sua residência, totalizando uma distância de 1,2 km, conforme imagens da rota em anexo, é ressaltado pela agência que, já teve casos que a investigada utilizou seu próprio automóvel para resolver demandas da agência.

Destaca-se ainda que, a Lei de Improbidade administrativa nº 8429/1992, foi reformada pela Lei nº 14230/2021, que, passou a exigir a demonstração de dolo específico para a caracterização de atos de improbidade administrativa, especialmente nas hipóteses que envolvem enriquecimento ilícito e violação aos princípios da administração pública, isso significa que, para o agente público ser responsabilizado não basta a simples irregularidade ou falha administrativa, é necessário comprovar que houve intenção deliberada de praticar o ato ímprobo, com plena consciência da ilegalidade e vontade de causar prejuízo, na resposta da agência é relatado que se trata de caso esporádico, tendo a investigada já se oferecido a ressarcir o combustível utilizado para

busca de seu filho. Nas hipóteses de dano ao erário, embora se admita a modalidade culposa em situações excepcionais (casos expressamente previstos em lei), a regra atual também caminha no sentido de exigir o dolo, ou seja, a intenção consciente de lesar os cofres públicos.

Devido alterações legislativas, especialmente promovidas pela Lei nº 14.230/2021, as condutas anteriormente consideradas ímprobas devem, necessariamente, se adequar aos tipos específicos previstos na Lei nº 8.429/92, o que não se verifica no presente caso.

Além disso, é fundamental destacar que a tipificação das condutas ímprobas passou a ser taxativa, exigindo a presença inequívoca do dolo e do enquadramento expresso no rol legal. Dessa forma, não sendo possível identificar adequação típica às hipóteses previstas na legislação vigente, inexistente fundamento jurídico para a imputação de improbidade administrativa.

Portanto, diante da ausência de enquadramento típico e da necessidade de interpretação restritiva das hipóteses de improbidade, resta afastada a incidência da Lei nº 8.429/92 no caso em análise.

E mais, os fatos relatados, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, não encontram mais adequação típica às condutas tidas como ato de improbidade administrativa, é o que se infere do rol taxativo abaixo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

~~I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;~~

I - ~~(revogado)~~; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

~~II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;~~

II – ~~(revogado)~~; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

~~III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;~~

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

~~IV – negar publicidade aos atos oficiais;~~

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

~~V – frustrar a licitude de concurso público;~~

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

~~VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;~~

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso,

com vistas a ocultar irregularidades ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. ([Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000](#)) ([Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014](#)) (Vigência)

~~IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. ([Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015](#))(Vigência)~~

IX - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

~~X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do [art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#). ([Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018](#))~~

X - ([revogado](#));([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo [Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006](#), somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil

pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 01 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0001093

Notificação de Arquivamento

Ao Senhor  
JÚLIO TÔMCAHTE KRAHÔ  
Itacajá/TO

Ref.: Notícia de Fato n. 2025.0001093 (favor usar esta referência na resposta)

Assunto: Notificação de Arquivamento

Senhor,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem do Promotor de Justiça Dr. GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá, NOTIFICA Vossa Senhoria sobre a decisão proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0001093, que segue em anexo.

Cumprе salientar que a citada decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

WESLEY MAULER COSTA CASTRO  
Técnico Ministerial / Mat. 1973  
Centro Eletrônico de Serviços Integrados VI - CESI VI

Anexos

[Anexo I - NF 2025.0001093 Ev. 15.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b4c2e43e218f55412104e58258c731a0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b4c2e43e218f55412104e58258c731a0)

MD5: b4c2e43e218f55412104e58258c731a0

Itacajá, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**WESLEY MAULER COSTA CASTRO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3292/2025**

Procedimento: 2025.0002282

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08,

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Constituição Federal, art. 129, incisos II);

CONSIDERANDO que o art. 129, incisos III da Constituição Federal elenca como função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que as obras, serviços, compras e alienações públicas serão contratadas mediante processo de licitação pública, asseguradas a igualdade de condições a todos os concorrentes, ressaltadas as exceções legais;

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução n. 005/2018 do CSMP, o procedimento preparatório é o procedimento formal prévio ao inquérito civil, e visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a previsão constitucional, disposta no art. 5º, XXXIII, CRFB, segundo a qual é direito de todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas nos prazos definidos em lei;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei n. 12.527/2011, que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso à informação, através da qual resta determinado que os órgãos públicos disponibilizem as informações de interesse da população, em local de fácil acesso, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, além de mecanismo de busca que permitam o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que a mais eficaz forma de prevenção de ilícitos administrativos é a adoção de transparência pelo administrador público;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública consagrados constitucionalmente, dentre os quais destacam-se os da moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e da transparência;

CONSIDERANDO a necessidade crescente de se ampliar a garantia de acesso às informações públicas por parte dos administrados, ampliando o nível de transparência na Administração Pública, elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito, através da ampla divulgação de dados públicos e do consequente acompanhamento pela sociedade, em tempo real, de tais informações de maneira clara e pormenorizada;

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime

democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a internet pode ser considerada como o meio mais democrático de divulgação das atividades da Administração Pública, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo, e como consequência sua maior participação na vida pública;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada na Ouvidoria do MPE/TO, datada de 13/02/2025, dando conta que a Administração Pública de Itacajá está praticando publicação retroativa de atos oficiais no Diário Oficial para fins de direcionamento de licitação pública, comprometendo a transparência e a lisura dos processos administrativos e licitatórios, em prejuízo ao interesse público;

CONSIDERANDO que, se comprovado o elemento subjetivo - dolo específico - de violação aos princípios administrativos, dano ao erário ou enriquecimento ilícito, a publicação retroativa de atos oficiais pode configurar improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Município de Itacajá/TO foi instado a prestar esclarecimentos acerca dos fatos, entretanto, quedou-se inerte, obstando o atendimento da finalidade primordial do feito (eventos 7 e 8);

CONSIDERANDO que nos autos do Procedimento Extrajudicial n. 2022.0004955, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Itacajá para fiscalizar a falta de transparência na publicidade de editais de certames públicos pelo Município de Itacajá/TO, foi expedida a Recomendação Ministerial n. 007/2022, com objetivo recomendar a publicização na íntegra no Diário e sítios eletrônicos oficiais da Prefeitura local;

CONSIDERANDO que o não cumprimento das determinações legais de acesso à informação pelo gestor público poderá acarretar a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do §2º, do art. 32, da Lei n. 12.527/2011;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos, poderá complementá-las antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, conforme Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com correlata regulamentação estadual;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato e a necessidade de adotar novas providências;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar a prática de atos de improbidade administrativa mediante a publicação retroativa de atos oficiais por parte do Município de Itacajá/TO, com fundamento no art. 21 da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Para tanto, determino como providências iniciais:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento preparatório.
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do MPE/TO.
3. Cientifique-se o Município de Itacajá acerca da instauração deste Procedimento Preparatório, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias:
  - a) o envio dos dados funcionais e de contato do(s) agente(s) público(s) responsável(is) pela publicidade dos atos oficiais no Diário do Poder Executivo local;

b) a cópia integral do processo licitatório que visava a aquisição de gêneros alimentícios, tendo por licitantes as empresas JEANE OLIVEIRA BATISTA e SANTINA QUIRINO DA SILVA AZEVEDO - ME, ora mencionadas na representação apócrifa.

4. À Assessoria Ministerial que efetive pesquisa no Portal da Transparência do Município de Itacajá, a fim de averiguar indícios da procedência dos argumentos colacionados na denúncia anônima, devendo certificar tudo o que for apurado.

5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Itacajá e CESI VI para secretariar o feito.

6. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se, por ordem.

Itacajá – TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO**

Procedimento: 2025.0002209

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0002209.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO:**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0002209, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar Representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010769972202517.

Segundo a representação: "BOM DIA, VENHO AQUI DENUNCIAR A IRREGULARIDADE NA SECRETARIA DE SAUDE DE MIRANORTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO E ENSUMOS HOSPITALARES, ONDE TEVE UMA ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA -PA, CONFORME PUBLICADO NO DIA RIO OFICIAL DE 11 DE JANEIRO DE 2025. COM O TEXTO ABAIXO: DECLARA A ADESÃO A ATA DE REGSIRTO DE PREÇOS Nº 001/2025- FGMSM, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DE USO EDIÇÃO Nº 1583 TERÇA-FEIRA , 11 DE FEVEREIRO DE 2025 PÁGINA 4 PREFEITURA DE MIRANORTE - TO CONTÍNUO, SENDO MEDICAMENTOS HOSPITALAR, FARMÁCIA BÁSICA, EQUIPAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS PARA ATENDIMENTO AO SAMU, DO MUNICÍPIO DE MIRANORTE - TO. DURANTE O ANO DE 2025, proveniente do processo de licitação PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 009/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024/SRP/FMS, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 041/2024, que versa sobre: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS, LABORATÓRIO MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CAPS, MATERNIDADE MUNICIPAL DR. JOÃO CARLOS FERREIRA REIS, FARMÁCIA BÁSICA, POSTOS DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA. VALE SALIENTAR QUE O SECRETARIO DO MUNICIPIO ACIMA CITADO E O PREFEITO SÃO AMIGOS PESSOAIS DO SENHOR KLEDSON DO DEPARTAMENTO DE COMPRAR DESTA MUNICIPIO, COM FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE E ENRIQUECIMENTO ILCITO, QUE CONTRARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, COMPETITIVIDADE, LEGALIDADE E OUTROS.

Determinou-se a adoção da seguinte diligência inicial:

1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo.

Expedido o ofício, conforme se extrai do evento 5, sobreveio nos eventos 8 e 9 a respectiva resposta.

Em sua resposta o Prefeito do Município de Miranorte relata que o referido processo de licitação atendeu a todos os requisitos legais, tendo sido realizado o procedimento de consultas de disponibilidade junto ao fornecedor e Fundo Municipal de Saúde, ora questionado.

Em anexo veio cópia do processo de contratação.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem, sabe-se que a adesão a atas de registro de preços, também conhecida como "carona", é uma modalidade de contratação pública em que um órgão ou entidade não participante de uma licitação original adere à ata de registro de preços já existente, para adquirir bens ou serviços. Essa prática é permitida desde que observados alguns requisitos e limites estabelecidos pela legislação.

O órgão ou entidade identifica a necessidade de adquirir um bem ou serviço que já está registrado em uma ata de registro de preços de outro órgão. O órgão interessado consulta o órgão gerenciador da ata para verificar a possibilidade de adesão e obter informações sobre os preços e condições. A partir daí, o órgão interessado vai analisar a vantagem da adesão, verificando se os preços e condições da ata são compatíveis com o mercado e se atendem às suas necessidades. Se a análise for favorável, o órgão interessado formaliza a adesão à ata, seguindo os procedimentos estabelecidos pela legislação e pelo órgão gerenciador.

A adesão não pode exceder 50% dos quantitativos registrados na ata original, por órgão ou entidade. A adesão não pode ultrapassar o prazo de vigência da ata original, que geralmente é de 12 meses, podendo ser prorrogada por igual período. A adesão deve ser justificada pela Administração, demonstrando a sua vantagem em relação à realização de uma nova licitação. O fornecedor deve manifestar sua concordância em fornecer os bens ou serviços para o órgão aderente. A adesão deve ser submetida à análise da assessoria jurídica do órgão interessado.

*In casu*, após análise da documentação enviada a esta Promotoria de Justiça vislumbra-se que a referida adesão a Ata de Registro de Preços do Município de Santana do Araguaia/PA, atendeu aos ditame legais, bem como os requisitos e condições para tanto.

Quanto à alegação de que o Servidor KLEDSON RIBEIRO DA SILVA, Diretor de Compras do Município de Miranorte seria amigo pessoal do Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA, o representante não colacionou aos autos nenhuma prova ou indício de que tal informação seja realmente verdadeira e de que houve irregularidades ou favorecimento no procedimento.

Logo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2025 .0002209, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/GSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002656

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 20/02/2025, autuada sob o nº 2025.0002656, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Sou morador do município de Lizarda-TO, quero relatar aqui, a indignação da comunidade por falta de atendimento médico na cidade, o município possui duas equipes de saúde, porém desde o mês de dezembro apenas uma médica atende no município, a médica do programa mais médico, o município recebe do ministério da saúde por duas equipes, porém só tem uma equipe atuante, 1 médica e uma enfermeira (Recebe recurso para duas equipes) para atender na UBS do município, o mesmo aconteceu com o dentista que ficou o mês de janeiro inteiro sem atendimento, à população da região do Rio vermelho está sem atendimento médico desde março de 2024, os pacientes dessa região está recorrendo ao município de Centenario-TO para que possam ser atendido, vacinação, visita de ACS, não acontece a muito tempo, o mesmo acontece na região da Ema e Foveiro, o último atendimento médico aconteceu na região aconteceu em 2023, visita de ACS não acontece com frequência, campanha de vacinação antirrábica a muito tempo não acontece, vacinação em crianças exigem das comunidades se dirigirem até a UBS do município que por vezes não encontra atendimento (No Município Há relatos de mais de 10 pacientes que testaram positivo para COVID) Por ter apenas um médico, quando a medica se ausenta do municipio a UBS, fica sem atendimento, e ainda segundo relato de moradores na sexta-feira não encontra atendimento médico pois é folga da médica do programa mais médico, região do terra nova a população relata que a última visita da equipe de saúde ocorreu a 6 anos atrás. outro relato de moradores é que a equipe não está solicitando exames com especialidades via SISREG, para não se comprometer com o transporte e hospedagem dos pacientes na unidade de referencia (Palmas-TO)

Em face das alegações, foram realizadas diligências por este Ministério Público, com a expedição de ofícios ao Exmo. Senhor Marcelo Lustosa do Amaral, Prefeito Municipal, e ao Senhor Dário Monteiro Gomes, Secretário Municipal de Saúde de Lizarda. Os ofícios, datados de 25 de fevereiro de 2025, solicitavam manifestação por escrito acerca dos fatos narrados, com prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Em resposta às diligências realizadas por este Ministério Público, a Secretaria Municipal de Saúde de Lizarda apresentou esclarecimentos e documentos. Foi informado que o município contava com dois médicos, que os atendimentos de enfermagem estão dentro dos padrões, a contratação de profissionais odontológicos foi realizada em fevereiro, e há atendimento médico na zona rural. Além disso, o TFD está sendo realizado continuamente, os ACS estão em atividade desde janeiro, e campanhas de vacinação (incluindo antirrábica) foram realizadas. O transporte para demandas médicas também está sendo atendido.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Lizarda, por meio do Ofício nº 038/2025, datado de 01 de junho de 2025, apresentou os seguintes esclarecimentos e documentos: 1) Informou que, iniciando a gestão em janeiro de 2025, a secretaria de saúde contava com dois médicos: Dra. Leiliane Calixto (Mais Médico) e Dr. Dario Herman (cedido pelo estado, que estava de férias em janeiro). Contudo, o Dr. Dario Herman foi devolvido ao Estado e desvinculado da equipe rural de saúde e base CNES em março. O relatório do CNES para Dario Herman Barba da Silva, com data de 21/05/2025 e competência 05/2025, mostra um vínculo empregatício em Palmas, TO, em um hospital, com 20 horas semanais (10 ambulatoriais, 10 hospitalares). No entanto, sua

frequência referente a fevereiro de 2025, assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, indica que ele trabalhou 28 dias com carga horária de 40h, lotado na Unidade Básica de Saúde Mãe Cesarina em Lizarda; 2) Esclareceu que os atendimentos realizados pelas enfermeiras ocorrem dentro dos padrões de saúde; 3) A contratação de profissional odontológico foi negociada em janeiro e efetivada em fevereiro, com dois profissionais atuando, um em cada equipe; 4) Informou que os atendimentos médicos estão sendo realizados na zona rural, por médico contratado na Equipe 2 - Zona Rural; 5) A Secretaria afirmou que o TFD está sendo realizado de forma contínua; 6) Mencionou que os ACS estão realizando suas rotas e produções sincronizadas ao SUS desde janeiro; 6) Relatou que campanhas de vacinação são realizadas nas escolas do município (Zona Urbana e Rural - PSE - Programa Saúde na Escola) e que houve cobertura total de vacinação antirrábica em toda Zona Rural e Urbana; 7) Quanto ao transporte, a demanda de encaminhamentos, regulações e retornos médicos de pacientes de todo o município de Lizarda está sendo atendida.

É o breve relatório.

## 2 – CONCLUSÃO

Diante das informações e documentos apresentados pelo Município de Lizarda, que comprovam que a municipalidade está disponibilizando os profissionais de saúde e atendendo às demandas que deram origem à presente Notícia de Fato, verifica-se que as supostas irregularidades foram devidamente esclarecidas e as ações corretivas implementadas. Assim, a continuidade da investigação mostra-se desnecessária, pois o objeto da apuração foi devidamente saneado.

Considerando que as informações e documentos acostados aos autos não trouxeram elementos probatórios que deem justa causa para o prosseguimento da investigação, e que as instituições oficiadas se manifestaram sobre as denúncias, ainda que sem confirmá-las materialmente, entendo que a finalidade do presente procedimento extrajudicial foi alcançada no que tange à obtenção de esclarecimentos dos órgãos competentes.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

1. Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

2. Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise.

3. Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0002735

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 21/02/2025, autuada sob o nº 2025.0002735, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

apelo de um cidadão pai de família de São Félix do Tocantins para que o Ministério Público entra com providências na educação de São Félix. Já estamos finalizando o mês de fevereiro e as aulas por aqui estão de brincadeira apenas, os alunos da zona rural estão sendo prejudicados por falta de transporte, segundo a secretária de educação a senhora Delice dos Reis ex -vereadora que tanto cobrou tanto apontou erros da secretária anterior, a secretaria vai enviar as atividades para casa para os alunos fazerem em casa suas atividades porque não tem transporte para buscar, a justificativa que ela deu dessa situação é que não foi licitado nem um veículo para esse tipo de serviço, nessa situação quem fica prejudicado é os alunos, eles não tem culpa da falta de gestão, nossos filhos estão prejudicados quero pedir o Ministério Público que ajude nos olha para São Félix porque as coisas aqui estão cada dia ficando pior, os ônibus que é para carregar os alunos estão ficando na casa dos motoristas como se fosse carro particular, em vez de ficar no pátio da escola ou na garagem da prefeitura. O carro oficial da prefeitura fica na casa dos servidores como se fosse carro particular quando o cidadão precisa de um atendimento nunca tem carro. e nossos filhos estão sem ir para escola porque não tem carro, mais tem ônibus parado na porta, no quintal dos motoristas. Por favor ajude nos estamos sendo tratados como lixo, São Félix virou terra sem lei, aqui tudo pode o cidadão não pode mais buscar seus direitos que já chamado de oposição da gestão. Queremos apenas nossos direitos. peço que o Ministério Público visite São Félix, faça uma averiguação para ver como as coisas estão andando por aqui. a educação de São Félix está triste, acabou virou bagunça. Socooooooooo estamos finalizando o mês de fevereiro, a escola na zona rural que tem mais funcionários do que aluno, tem auxiliar de professor contratado que não tem preparo nem um para trabalhar em sala de aula lidando com criança, como fica o futuro dos nossos filhos? Ministério Público socorrooooo. Socorrooo.

Em face das alegações, foram realizadas diligências por este Ministério Público, com a expedição de ofícios ao Prefeito, Gercimar da Silva Xavier, e à Secretária de Educação de São Félix do Tocantins.

Em resposta o Município de São Félix do Tocantins, por meio de seu advogado, apresentou manifestação por escrito, esclarecendo que as aulas foram descontinuadas parcialmente em apenas duas escolas e que a metodologia remota foi adotada temporariamente. Esta deliberação foi feita em conjunto com o Conselho de Ensino.

Considerando que o Município justificou a situação devido ao "cediço estado caótico" em que a gestão anterior repassou a administração, sem detalhamento da frota, rotas ou estado das escolas.

Considerando que o Município informou que a situação foi saneada, com todas as escolas em pleno funcionamento e transporte de alunos realizado por dispensa emergencial. Além disso, as aulas já foram normalizadas.

Considerando, ainda, que o Município publicou licitação que pretende a contratação de empresa responsável para terceirização das rotas de transporte escolar.

É o breve relatório.

## 2 – CONCLUSÃO

Diante da regularização das aulas e do transporte escolar, o objeto da presente Notícia de Fato foi cumprido. Uma vez cumpridas as diligências necessárias para a apuração dos fatos, o Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento do feito, sem prejuízo de nova instauração caso surjam novos fatos ou o descumprimento das medidas informadas.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes,

providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

1. Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

2. Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise.

3. Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920084 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2025.0010024

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 26/06/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2025.0010024, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

A secretária chefe de gabinete do Município de Novo Acordo do Tocantins senhora Leileane Batista Ribeiro emprego toda a família na prefeitura Municipal sendo ela a segunda prefeita, a irmã a coordenadora do Cras o irmão professor de educação física e empresário no ramo de som e o esposo dela senhor Leonardo Alves de Souza com salário que chega até 14 mensal no esquema de aluguel de roçadeira recebe por terceiro

É o breve relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro –

seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2025.0010024.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação

anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º 1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0008623

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 02/06/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2025.0008623, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

venho atreves deste denunciar a senhora vereadora Telma Alves por receber diárias estando de plantão no me dia que recebeu para ir a Brasília isso pode ser confirmado com a lista de plantonista do dia em questão além do mais a mesmo indicou a filha para o cargo de enfermeira e ainda esquematizou o genro para vender materiais de escritório para a prefeitura onde a mesmo e braço direito do prefeito e o filho presta serviço de alimentação como almoço e jantar abriu um restaurante a pedido da própria ame para tbm entrar no esquema,detalhe tudo isso sem licitação.

É o breve relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do

noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim

como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2025.0008623.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida

a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0007725

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, em 27/02/2023, sob o nº 2022.0007725, em atenção ao Memorando Circular nº 11/2022 do CAOPIJE, que tratava da atuação da Rede Colaboração Tocantins (RCT-TO).

A RCT-TO surgiu como iniciativa interinstitucional durante o período crítico da pandemia da COVID-19, com o objetivo de apoiar os sistemas municipais de ensino no enfrentamento das lacunas educacionais agravadas pela suspensão prolongada das aulas presenciais. O foco era fornecer suporte técnico, pedagógico e administrativo por meio dos programas *EducaTO* e *Prisme*, em parceria com a Universidade Federal do Tocantins, UNDIME e ATM.

Na instrução do feito, foram oficiados os municípios de Novo Acordo (Ofício n.º 190/2022/PJNA), São Félix do Tocantins (Ofício n.º 194/2022/PJNA), Santa Tereza do Tocantins (Ofício n.º 193/2022/PJNA), Lagoa do Tocantins (Ofício n.º 192/2022/PJNA) e Aparecida do Rio Negro (Ofício n.º 191/2022/PJNA), solicitando que informassem se haviam aderido à RCT-TO e, em caso negativo, quais ações estavam sendo adotadas localmente para garantir a formação docente e a recuperação das aprendizagens.

É o breve relatório.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento está vinculado ao contexto emergencial do pós-pandemia da COVID-19, período em que se buscou mitigar os impactos negativos da suspensão das aulas presenciais sobre o processo de ensino-aprendizagem.

A adesão à RCT-TO, conforme apontado no Memorando Circular n.º 11/2022, era de natureza voluntária, cabendo a cada ente municipal decidir pela participação ou, alternativamente, implementar medidas locais de enfrentamento das defasagens educacionais.

Diante disso, o Ministério Público visou induzir e fiscalizar a implementação de medidas pedagógicas compensatórias por meio da Rede Colaboração Tocantins.

Nesse particular, o procedimento teve cunho preventivo e propositivo, sem identificação de situação concreta de violação a direitos educacionais que justifique a manutenção do acompanhamento.

Assim, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, determino o arquivamento do presente feito, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa,

para reabertura do procedimento.

### 3 – CONCLUSÃO

Conforme disposto no art. 27 e art. 28 da Resolução 05/2018 CSMP/TO, o procedimento administrativo será arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, dispensando a remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Nos termos do art. 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, deixo de comunicar as entidades envolvidas, uma vez que o procedimento foi instaurado em razão do dever de ofício.

Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0002566

### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 21/05/2025, autuada sob o nº 2025.0007943, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação do Vereador Fábio Brito Diamantino, noticiando a precariedade das estradas vicinais que interligam as regiões de Brejo Dantas, Farinha e Terra Nova, localizadas na zona rural do Município de Lizarda.

Diante disso, expediu-se o Ofício n. 379/2025/PJNOVOA-CESI V ao Prefeito Municipal de Lizarda/TO, solicitando manifestação acerca da situação noticiada (Eventos 9 e 10).

Em resposta, a Prefeitura Municipal informou que já está realizando obras de reforma e recuperação das estradas vicinais mencionadas, inclusive apresentando cronograma de execução, justificando o atraso em razão das chuvas intensas ocorridas na região.

É o breve relatório.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

No presente caso, a documentação acostada e as informações prestadas demonstram que a Administração Pública Municipal tem adotado providências para a recuperação da malha viária, enfrentando atrasos ocasionados pelas dificuldades próprias do período chuvoso.

Não há, portanto, indícios de omissão dolosa, má-fé administrativa ou irregularidade que justifique a deflagração de inquérito civil ou eventual ação judicial. Ao contrário, as medidas em curso denotam atuação diligente e compatível com os limites operacionais do ente municipal.

À luz do art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o

noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3285/2025**

Procedimento: 2025.0001754

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0001754, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar suposta prática irregular na Prefeitura de Monte Santo do Tocantins/TO, consistente em proposta para que servidores efetivos tirem licença por motivos pessoais para serem contratados temporariamente; No curso da colheita de informações, surgiu a informação da contratação de temporários, e a falta de concurso público.

CONSIDERANDO que foi noticiado possível desequilíbrio atuarial no município, havendo mais servidores contratados do que efetivos, o que pode comprometer a sustentabilidade do regime próprio de previdência;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Prefeitura de Monte Santo do Tocantins solicitando informações sobre os fatos noticiados, conforme Diligência nº 07524/2025, sem que houvesse resposta no prazo concedido;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem reger a administração pública;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal estabelece que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, tipifica como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da referida lei;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, com necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (artigo 18, § 3º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso, principalmente a falta de concurso público no município, e verificar a contratação de servidor temporário.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar possível prática irregular na Prefeitura de Monte Santo do Tocantins/TO, consistente em proposta para que servidores efetivos solicitem licença para serem contratados temporariamente, com possíveis prejuízos ao regime previdenciário e violação aos princípios constitucionais da administração pública.

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Oficie-se novamente à Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins, reiterando a solicitação de informações sobre os fatos noticiados, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta;

6. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

7. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3294/2025**

Procedimento: 2025.0002408

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os relatos de supostas agressões físicas e verbais cometidas contra crianças no CEMEI Professora Lidiane Barbosa Pires, localizado no município de Porto Nacional;

CONSIDERANDO as providências adotadas pela unidade escolar, incluindo a realização de reunião com as professoras envolvidas nos fatos noticiados e instauração de procedimento administrativo disciplinar;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas pelo CEMEI Professora Lidiane Barbosa Pires para resguardar a integridade física e psicológica das crianças matriculadas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

Isto posto, determinam-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Porto Nacional para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, realize visita à residência da criança E. L. P. e elabore relatório situacional, devendo informar as medidas de proteção eventualmente aplicadas para proteção da menor, bem como preste informações quanto às suas condições atuais e ao acompanhamento realizado, em razão dos fatos

noticiados.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3296/2025**

Procedimento: 2025.0002440

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal – CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0002440/6PJPJN, que aduz suposta violação ao direito individual indisponível à educação de J. B. de O., pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da notícia de fato e a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar o acesso regular da aluna à turma regular de ensino;

CONSIDERANDO que art. 1º, III, o art. 5º, *caput*, e o art. 227 da Constituição Federal asseguram a dignidade da pessoa humana, a igualdade de todos perante a lei e a proteção integral às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada com status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009), que impõe ao Estado brasileiro a obrigação de promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência em igualdade de condições com os demais cidadãos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e a Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS), que preveem proteção social especial para as pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, assegurando o acesso a serviços, programas e benefícios intersetoriais que promovam a autonomia, a convivência familiar e comunitária e o enfrentamento das barreiras sociais;

CONSIDERANDO que “*é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico*” (art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência); e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (artigo 23 da Resolução CSMPTO nº 005/2018).

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a estratégia educacional definida como mais adequada ao seu perfil da aluna J. B. de O., pessoa com deficiência.

Procedo a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes providências:

1 – Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação de Brejinho de Nazaré-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a realização de avaliação psicopedagógica da aluna J. B. De O., com o encaminhamento da estratégia educacional definida como mais adequada ao seu perfil, bem como cópias das estratégias educacionais já definidas e aplicadas nos anos anteriores. Ressalta-se que, a referida estratégia, deve resguardar a designação de profissional especializado em educação inclusiva para acompanhar a aluna, garantindo suporte adequado no ambiente escolar, informando se acompanhamento foi feito na sala de aula de ensino regular e/ou na sala de aula especializada.

2 – afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3295/2025**

Procedimento: 2025.0002359

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal 3 CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0002359/6PJP, que aduz suposta situação de risco e vulnerabilidade do idoso D. A. S.;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da notícia de fato e a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a persistência de situação de abandono moral, consistente falta de amparo, proteção e cuidado;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano (art. 197 da CF) e é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe em seu art. 2º que: “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos dos seus direitos fundamentais, sendo que a garantia de prioridade compreende, dentre outros deveres, a “priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência” (art. 3º, caput e §1º, V, do Estatuto do Idoso); e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (artigo 23 da Resolução CSMPTO nº 005/2018);

### **RESOLVE**

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de vulnerabilidade e risco vivenciada por D. A. S., pessoa idosa residente na cidade Porto Nacional-TO.

Procedo a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes providências:

1 - Oficie-se ao CREAS de Porto Nacional - TO, com cópia integral do presente procedimento, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório situacional atualizado do idoso D. A. S., apresentando cópia dos documentos pessoais e informações de eventuais providências adotadas para promoção dos direitos e proteção da referida pessoa idosa.

2 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3279/2025**

Procedimento: 2025.0002588

Assunto: Meio Ambiente. Suposta irregularidade no funcionamento de pessoa jurídica de reciclagem.

Autos n. 2025.0002588.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Parte representante: Belchior Tadeu Ramos Costa

2. Parte representada: Porto Reciclagem Animal

3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar suposta irregularidade no funcionamento de estabelecimento de reciclagem em Porto Nacional. Segundo os fatos apresentados, o proprietário de chácara de lazer e demais moradores sentem-se prejudicados, em razão do mau cheiro vindo da Porto Reciclagem Animal instalada nas proximidades.

4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para realização dos atos e diligências necessárias para assegurar a preservação ao meio ambiente e garantir os direitos individuais e coletivos, sob os fundamentos do artigo 23, III da Res. nº 005/2018 CSMP, bem como das incumbências relativas à tutela da ação penal (art. 129, I da CF).

5. Determinação das diligências iniciais:

a) Reitere-se ao Instituto Natureza do Tocantins NATURATINS o ofício n. 1513/2025/7PJPTN-CESI V (evento 11), requisitando, no prazo de 15 dias, que:

a1) apresente cópias das licenças ambientais concedidas à empresa Porto Reciclagem Animal, incluindo, se houver, Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) e Licença de Funcionamento (LF);

a2) informe quanto ao cumprimento das condicionantes ambientais impostas à representada (plano de gerenciamento de resíduos sólidos, manejo e armazenamento adequado de resíduos, e demais que entender necessários);

a3) apresente cópia dos relatórios de monitoramento ambiental, especialmente aqueles relacionados ao controle de emissão de odores, poluição atmosférica, resíduos e efluentes líquidos.

a4) caso não existam relatórios atualizados, que informe se há previsão de nova vistoria técnica ou fiscalização

ambiental no local, solicitando, desde já, que este Ministério Público seja comunicado dos resultados;

6. Designo a assessoria ministerial BIANCA DA SILVA PARENTE para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP); outrossim, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Notifiquem-se os interessados da instauração.

Porto Nacional, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3284/2025

Procedimento: 2025.0002746

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129,III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0002746, a qual tem como objeto apurar denúncia registrada na Ouvidoria do MP/TO acerca de eventuais irregularidades quanto ao pagamento de verba indenizatória aos vereadores do município de Tocantinópolis/TO;

CONSIDERANDO o relato de que a Câmara Municipal de Tocantinópolis realiza o pagamento de verba indenizatória sem comprovante de despesas, na contramão ao que as resoluções exigem;

CONSIDERANDO que as informações juntadas ao procedimento sinalizam que a instituição do pagamento da verba indenizatória, no importe de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) se deu por meio da resolução nº 02/2011 destinada a cobrir despesas com combustíveis, peças e manutenção dos veículos, contratação e divulgação da atividade parlamentar, materiais de expedientes e telefone celular, a qual sofreu alterações aos longos dos anos para alterar o valor da verba;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão da Notícia de Fato encontra-se na iminência de ser extrapolado, sem possibilidade de prorrogação;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório destinado a apurar supostas irregularidades quanto ao pagamento de verba indenizatória aos vereadores do município de Tocantinópolis/TO.

Como providências iniciais, determino:

- 1) A comunicação da instauração da presente portaria ao Conselho Superior do MP/TO, bem como a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Mantenha-se o procedimento concluso para elaboração de recomendação ao atual presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2025 às 17:28:00

SIGN: b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/b53c7ad3d2a4a31f1a26383ce40b4640c6c2434a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS